

LC 482	PLC	SUBSTITUTIVO GLOBAL AMARELO = 482 AZUL = PLC BRANCO = COMPILAÇÃO OU INOVAÇÃO	DECISÕES
<p>Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, institui o Plano de Uso e Ocupação, os Instrumentos Urbanísticos e o Sistema de Gestão, denominada simplesmente de Plano Diretor do Município de Florianópolis, ajustado às políticas, diretrizes e instrumentos de desenvolvimento territorial e urbanístico instituídos pela Lei Federal n. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade, pela Constituição do Estado de Santa Catarina e pela Lei Orgânica do Município de Florianópolis.</p> <p>Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei Complementar os apêndices que a acompanham.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar consolida, na forma das alterações, inclusões e revogações de dispositivos da Lei Complementar n. 482, de 2014, o processo de Revisão do Plano Diretor de Florianópolis, realizado na forma de seu art. 336 e demais normas pertinentes.</p>	<p>Disposições Preliminares</p> <p>Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, institui o Plano de Uso e Ocupação, os Instrumentos Urbanísticos e o Sistema de Gestão, denominada simplesmente de Plano Diretor do Município de Florianópolis, ajustado às políticas, diretrizes e instrumentos de desenvolvimento territorial e urbanístico instituídos pela Lei Federal n. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade, pela Constituição do Estado de Santa Catarina e pela Lei Orgânica do Município de Florianópolis.</p> <p>Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei Complementar os apêndices que a acompanham.</p>	Manter a 482
<p>Art. 2º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é o pacto que visa organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população, baseado nos valores sociais e deve garantir o desenvolvimento sustentável, praticado em estreita correlação com o meio ambiente e o patrimônio cultural. O conjunto de princípios e regras desta Lei Complementar é o compromisso que transcende os</p>	<p>Art. 2º Altera o caput e inclui os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é o pacto que visa organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população, baseado nos valores</p>	<p>Art. 2º Altera o caput e inclui os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é o pacto que visa organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população, baseado nos valores sociais e deve garantir o desenvolvimento ecologicamente sustentável, praticado em</p>	Manter o PLC com alteração

<p>interesses da população atual, trata-se de um pacto que protege a herança recebida da natureza e dos que no passado viveram na cidade e configura um trato de responsabilidade das atuais para com as futuras gerações de cidadãos de Florianópolis, para tanto, o Plano Diretor precisa ter como ponto de partida o reconhecimento geral e a proteção que couber ao patrimônio herdado pelas atuais gerações, formado pelas dotações da natureza e realizações do gênero humano. As áreas a serem ocupadas, as transformações que forem introduzidas, em maior ou menor intensidade, não podem deixar de considerar a responsabilidade sobre esses acúmulos.</p>	<p>sociais e deve garantir o desenvolvimento sustentável, praticado em estreita correlação com o meio ambiente e o patrimônio cultural.</p> <p>§ 1º O conjunto de princípios e regras desta Lei Complementar é o compromisso que transcende os interesses da população atual, tratando-se de um pacto que protege a herança recebida da natureza e dos que no passado viveram na cidade e configurando um tratado de responsabilidade das atuais para com as futuras gerações de cidadãos de Florianópolis.</p> <p>§ 2º Para garantir sua efetividade, o Plano Diretor precisa ter como ponto de partida o reconhecimento geral e a proteção que couber ao patrimônio herdado pelas atuais gerações, formado pelas dotações da natureza e realizações do gênero humano.</p> <p>§ 3º As áreas a serem ocupadas, as transformações que forem introduzidas, em maior ou menor intensidade, não podem deixar de considerar a responsabilidade sobre esses acúmulos.</p> <p>§ 4º As disposições desta lei devem ser interpretadas com a observância dos preceitos da Lei Federal n. 13.874, de 2019. (NR)</p>	<p>estreita correlação com o meio ambiente e o patrimônio cultural.</p> <p>§ 1º O conjunto de princípios e regras desta Lei Complementar é o compromisso que transcende os interesses da população atual, tratando-se de um pacto que protege a herança recebida da natureza e dos que no passado viveram na cidade e configurando um tratado de responsabilidade das atuais para com as futuras gerações de cidadãos de Florianópolis.</p> <p>§ 2º Para garantir sua efetividade, o Plano Diretor precisa ter como ponto de partida o reconhecimento geral e a proteção que couber ao patrimônio herdado pelas atuais gerações, formado pelas dotações da natureza e realizações do gênero humano.</p> <p>§ 3º As áreas a serem ocupadas, as transformações que forem introduzidas, em maior ou menor intensidade, não podem deixar de considerar a responsabilidade sobre esses acúmulos.</p> <p>§ 4º - A política urbana do Município será elaborada e implementada em conformidade com as diretrizes gerais e locais, e com os objetivos gerais previstos nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 5º - Para os fins do definido no § 4º desta Lei Complementar:</p> <p>I - são diretrizes gerais as estabelecidas no art. 2º do Estatuto da Cidade;</p> <p>II - são diretrizes locais as estabelecidas no art 10º desta Lei Complementar;</p> <p>III - São objetivos gerais os estabelecidos no art 9º desta Lei Complementar.</p>	
--	---	--	--

<p>Art. 3º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é a legislação de base do planejamento urbano da cidade, e deve ser complementado por planos e projetos setoriais, que podem abarcar setores do território municipal ou temas específicos e se aplica com projetos e ações selecionadas, priorizadas em lugares estratégicos da Cidade, nominam-se alguns desses lugares: a Praça XV de Novembro; os Aterros Urbanos, que devem ser tratados como Parques Urbanos; a orla e as cabeceiras continental e insular da Ponte Hercílio Luz; o Centro Histórico da Cidade e mais especialmente o quadrilátero compreendido entre: o Mercado Público Municipal, a Igreja de São Francisco, a escadaria e Igreja do Rosário, o Teatro Álvaro de Carvalho (TAC) e praça anexa, a escadaria e o Teatro da Ubro, a Travessa Ratcliff e o Forte Santa Bárbara. O Museu Victor Meirelles, a Casa de Câmara e Cadeia, a Alfândega, o Mercado Público Municipal, o Palácio Cruz e Sousa, a Catedral Metropolitana, a Igreja do Rosário e o Hospital de Caridade. Os centros históricos do Ribeirão da Ilha, Santo Antônio de Lisboa, Lagoa da Conceição e Sambaqui. A Lagoa da Conceição e a Barra da Lagoa; o conjunto dos balneários, das áreas florestadas e das áreas mantidas como de usos rurais. Dos costões, dos manguezais e das restingas.</p>	<p>Art. 3º Altera o art. 3º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é a legislação de base do planejamento urbano da cidade, e deve ser complementado por planos setoriais, planos específicos de urbanização, projetos especiais, operações urbanas consorciadas, projetos setoriais e planos distritais garantida a aplicação dos seus princípios, diretrizes e instrumentos, sendo coordenados pelo poder público e garantida a participação social. (NR)</p>	<p>Art. 3º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é a legislação de base do planejamento urbano da cidade, e deve ser complementado por planos e projetos setoriais, que podem abarcar setores do território municipal ou temas específicos e se aplica com projetos e ações selecionadas, priorizadas em lugares estratégicos da Cidade, nominam-se alguns desses lugares: a Praça XV de Novembro; os Aterros Urbanos, que devem ser tratados como Parques Urbanos; a orla e as cabeceiras continental e insular da Ponte Hercílio Luz; o Centro Histórico da Cidade e mais especialmente o quadrilátero compreendido entre: o Mercado Público Municipal, a Igreja de São Francisco, a escadaria e Igreja do Rosário, o Teatro Álvaro de Carvalho (TAC) e praça anexa, a escadaria e o Teatro da Ubro, a Travessa Ratcliff e o Forte Santa Bárbara. O Museu Victor Meirelles, a Casa de Câmara e Cadeia, a Alfândega, o Mercado Público Municipal, o Palácio Cruz e Sousa, a Catedral Metropolitana, a Igreja do Rosário e o Hospital de Caridade. Os centros históricos do Ribeirão da Ilha, Santo Antônio de Lisboa, Lagoa da Conceição e Sambaqui. A Lagoa da Conceição e a Barra da Lagoa; o conjunto dos balneários, das áreas florestadas e das áreas mantidas como de usos rurais. Dos costões, dos manguezais e das restingas.</p>	<p>Manter a 482</p>
<p>Art. 4º A ocupação do território e o desenvolvimento urbano devem atender ao interesse geral da sociedade, sendo princípio elementar que o uso do espaço</p>	<p>Art. 4º - INALTERADO</p>	<p>Art. 4º A ocupação do território e o desenvolvimento urbano devem atender ao interesse geral da sociedade, sendo princípio elementar que o uso do espaço geográfico</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>geográfico tem por finalidade maior promover a qualidade de vida, a integração social e o bem-estar dos cidadãos.</p>		<p>tem por finalidade maior promover a qualidade de vida, a integração social e o bem-estar dos cidadãos.</p>	
<p>Art. 5º A organização do território é fruto dos valores e das conquistas sociais e tem como base os limites entre os direitos públicos e os privados e como forma de organizar em bases atuais a fronteira entre o que é direito público e privado, estabelecendo os limites do que é cabível pertencer a cada um, e o que deve ser bem de todos, propriedade comum do conjunto da sociedade, o município de Florianópolis estabelece o Índice “1” como sendo o direito individual de edificar sobre cada lote particular, tomando as superfícies edificáveis como padrão da geração dos direitos particulares sobre as porções do território colocadas sob regime de sua propriedade: I - o subsolo, o espaço aéreo e as paisagens correspondentes aos lotes privados constituem bens de todos, cujo uso poderá ser atribuído a particulares, mediante concessão de outorga a ser fixada pelo município. II - as atividades tradicionais do município configuram as expressões imateriais de sua história e de sua cultura, precisando ser reconhecidas e protegidas no que concerne ao uso do solo. III - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais, cuja conservação dessas reservas configura</p>	<p>Art. 4º Altera os incisos III, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV, revoga o inciso XVII do caput e inclui os §§ 1º ao 9º ao art. 5º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º (...) I – (...) II – (...) III - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais; IV - nas áreas definidas como preferenciais de moradia, as habitações livres de estorvos de vizinhanças são direito de todos, sendo dever da sociedade prever regras e condições para assegurar os espaços territoriais que garantam esse compromisso; V – (...) VI - aqueles que possuem porções do território e, especialmente, aqueles que edificam sobre ele, devem assumir o compromisso permanente com a sociedade e com cada um dos seus membros com relação ao correto trato com a natureza, às questões de abastecimento e dejetos, circulação de pedestres e veículos, civilidade e</p>	<p>Art. 5º A organização do território é fruto dos valores e das conquistas sociais e tem como base os limites entre os direitos públicos e os privados e como forma de organizar em bases atuais a fronteira entre o que é direito público e privado, estabelecendo os limites do que é cabível pertencer a cada um, e o que deve ser bem de todos, propriedade comum do conjunto da sociedade, o município de Florianópolis estabelece o Índice “1” como sendo o direito individual de edificar sobre cada lote particular, tomando as superfícies edificáveis como padrão da geração dos direitos particulares sobre as porções do território colocadas sob regime de sua propriedade: I - o subsolo, o espaço aéreo e as paisagens correspondentes aos lotes privados constituem bens de todos, cujo uso poderá ser atribuído a particulares, mediante concessão de outorga a ser fixada pelo município. II – as atividades tradicionais do município configuram as expressões imateriais de sua história e de sua cultura, precisando ser reconhecidas e protegidas no que concerne ao uso do solo. III - a reserva de áreas para fins da preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural constitui o primeiro dever da repartição do território para o cumprimento de suas funções sociais IV - nas áreas definidas como preferenciais de moradia, as habitações livres de estorvos</p>	<p>Manter o PLC com alterações</p>

<p>compromisso implícito das atuais gerações para com os futuros habitantes do Município.</p> <p>As áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural que importa preservar passam a ser reconhecidos como patrimônio natural e cultural de Florianópolis e deverão ser delimitados e protegidos, priorizando sempre seu uso-fruto pela sociedade.</p> <p>IV - nas áreas definidas como preferenciais de moradia, as habitações, livre de estorvos de vizinhanças, é direito de todos, sendo dever da sociedade prever regras e condições para assegurar os espaços territoriais que garantam esse compromisso, por outro lado, o direito à habitação não pode sobrepor-se ao uso adequado da propriedade, nem ao que também é de todos, como o uso-fruto da natureza e o direito à paisagem.</p> <p>V - o direito à habitação livre de estorvos nas áreas que não as preferencialmente residenciais, deve conviver com as práticas sociais, dentre as quais estão o direito ao trabalho, à cultura e ao entretenimento, em especial as formas de convívios e os congraçamentos sociais, as celebrações e as práticas tradicionais, onde nas áreas centrais, o convívio humano, motivado por razões funcionais ou de entretenimento, é considerado função precípua da Cidade.</p> <p>VI - a vida em sociedade pressupõe direitos e deveres e todos os que habitam a Cidade, em especial os que possuem porções do território sob sua propriedade e ainda mais especialmente, os que edificam</p>	<p>solidariedades próprias das relações de vizinhança e do uso responsável de espaços comuns e guarda solidária dos bens de todos;</p> <p>VII – os serviços ligados à economia criativa, desenvolvimento tecnológico, saúde, educação, assistência social, cultura, turismo e lazer devem ser considerados como atividades estratégicas do desenvolvimento econômico e social de Florianópolis;</p> <p>VIII – (...)</p> <p>IX – o município deve incluir a construção adequada de trapiches, o uso residencial, turístico e de lazer das áreas contíguas ao mar dentre suas vocações sociais e econômicas preferenciais;</p> <p>X (...)</p> <p>XI – (...)</p> <p>XII - o crescimento urbano previsto no plano diretor se baseia na estimativa de que entre 2030 e 2040 a população brasileira tende a estabilizar-se em termos quantitativos, de modo que o incremento demográfico admitido no plano não pode prescindir do paulatino desenvolvimento da oferta de infraestrutura;</p> <p>XIII - excetuando as habitações unifamiliares, as demais licenças de construir dependerão das garantias do fornecimento de infraestrutura, em especial água, luz, escoamento predial e esgoto;</p>	<p>de vizinhanças são direito de todos, sendo dever da sociedade prever regras e condições para assegurar os espaços territoriais que garantam esse compromisso;</p> <p>V – o direito à habitação livre de estorvos nas áreas que não as preferencialmente residenciais, deve conviver com as práticas sociais, dentre as quais estão o direito ao trabalho, à cultura e ao entretenimento, em especial as formas de convívios e os congraçamentos sociais, as celebrações e as práticas tradicionais, onde nas áreas centrais, o convívio humano, motivado por razões funcionais ou de entretenimento, é considerado função precípua da Cidade.</p> <p>VI - aqueles que possuem porções do território e, especialmente, aqueles que edificam sobre ele, devem assumir o compromisso permanente com a sociedade e com cada um dos seus membros com relação ao correto trato com a natureza, às questões de abastecimento e dejetos, circulação de pedestres e veículos, civildade e solidariedades próprias das relações de vizinhança e do uso responsável de espaços comuns e guarda solidária dos bens de todos;</p> <p>VII – os serviços ligados à economia criativa, desenvolvimento tecnológico, saúde, educação, assistência social, cultura, turismo e lazer devem ser considerados como atividades estratégicas do desenvolvimento econômico e social de Florianópolis;</p> <p>VIII – as áreas institucionais, em especial as de uso educacional, cultural, meio ambiente, saúde, segurança, esportes e assistência social, são consideradas como de uso e</p>	
--	--	---	--

<p>construções sólidas sobre ele, mas também os que vivem e usam das mais variadas formas o espaço urbano do Município, assumem compromissos permanentes com o conjunto da sociedade e com cada um dos seus membros e esses compromissos devem estar manifestos no trato com a natureza, nas questões de abastecimento e dejetos, na circulação de pedestres e veículos, na civilidade e solidariedades próprias das relações de vizinhança, onde luz, sol, sombras, ruídos, dejetos, trânsitos, uso responsável de espaços comuns, guarda solidária dos bens de todos, são alguns dos fatores que pressupõem consideração ao próximo e compartilhamento de responsabilidades.</p> <p>VII - os serviços ligados ao desenvolvimento tecnológico, educação, assistência social, cultura, turismo e lazer devem ser considerados como atividades estratégicas do desenvolvimento econômico e social de Florianópolis, esse reconhecimento pode ser traduzido no crescimento de taxas de ocupação, adensamento e altura, a depender das áreas em que estejam inseridos.</p> <p>VIII - as áreas institucionais, em especial as de uso educacional, cultural, meio ambiente, saúde, segurança, esportes e assistência social, são consideradas como de uso e interesse geral da sociedade e como tal poderão desfrutar de padrões urbanísticos diferenciados.</p> <p>IX - detentora de uma das orlas mais bem providas dentre as cidades do mundo, Florianópolis deve incluir a construção</p>	<p>XIV - os parâmetros urbanísticos, tais como índices construtivos, taxas de ocupação, recuos e gabaritos, visam garantir que o crescimento proporcionado por novas construções seja compatível com a paisagem natural e cultural da cidade, com os direitos de vizinhança, com o meio ambiente, a mobilidade, a oferta de infraestrutura, e com padrões de desenvolvimento que estimulem o convívio e considerem os fatores estéticos;</p> <p>XV - o crescimento previsto para os diversos distritos do Município se baseia em uma oferta crescente de infraestrutura e como forma de garantir essa correspondência, se estabelece em 20% o índice de aumento populacional ou de área construída, a partir do qual, contado da data da publicação desta Lei Complementar, se instalará, automaticamente, o processo de aferição dos parâmetros urbanos em vigor, cujo o processo de análise será coordenado pelos órgãos de desenvolvimento e planejamento urbano juntamente com o órgão responsável pelo desenvolvimento ambiental e com representante designado pelo Conselho da Cidade, ouvida a população envolvida;</p> <p>XVI – (...)</p> <p>XVII – (Revogado)</p> <p>§ 1º A conservação das reservas a que se refere o inciso III deste artigo</p>	<p>interesse geral da sociedade e como tal poderão desfrutar de padrões urbanísticos diferenciados.</p> <p>IX – o município deve incluir a construção adequada de trapiches, o uso residencial, turístico e de lazer das áreas contíguas ao mar dentre suas vocações sociais e econômicas preferenciais;</p> <p>X - a maricultura e as atividades marítimas ou correlatas consideradas tradicionais em Florianópolis, dentre as quais se incluem a pesca com tarrafas, com pandorgas, a pesca da tainha, os arrastões, os ranchos de pesca, os engenhos, o uso e a confecção de canoas e baleeiras, remos, cestos e samburás, são consideradas integrantes do patrimônio imaterial do Município e como tal amparadas pela Lei, podendo suas práticas ser reguladas por regramento próprio.</p> <p>XI – os parâmetros urbanísticos visam propiciar a ocupação planejada do território, atendendo o interesse social e promovendo o desenvolvimento ecologicamente sustentável, a qualidade de vida e o bem-estar do conjunto da população.</p> <p>XII - o crescimento urbano previsto no plano diretor se baseia na estimativa de que entre 2030 e 2040 a população brasileira tende a estabilizar-se em termos quantitativos, de modo que o incremento demográfico admitido no plano não pode prescindir do paulatino desenvolvimento da oferta de infraestrutura;</p> <p>XIII - excetuando as habitações unifamiliares, as demais licenças de construir dependerão das garantias do fornecimento de</p>	
--	---	---	--

<p>adequada de trapiches, o uso residencial, turístico e de lazer das áreas contíguas ao mar dentre suas vocações sociais e econômicas preferenciais. As áreas contíguas às orlas lacunares, desde que não as situadas em áreas de preservação predominantes, devem ser dotadas de suporte náutico, desde que atendida à legislação ambiental. A navegação em ambientes restritos, em especial nas lagoas e nos canais estará sujeita a monitoramento, sendo admissível introduzir taxas especiais pagas pelos ocupantes eventuais e que garantam o uso adequado dessas áreas ambientalmente sensíveis.</p> <p>X - a maricultura e as atividades marítimas ou correlatas consideradas tradicionais em Florianópolis, dentre as quais se incluem a pesca com tarrafas, com pandorgas, a pesca da tainha, os arrastões, os ranchos de pesca, os engenhos, o uso e a confecção de canoas e baleeiras, remos, cestos e samburás, são consideradas integrantes do patrimônio imaterial do Município e como tal amparadas pela Lei, podendo suas práticas ser reguladas por regramento próprio.</p> <p>XI - os parâmetros urbanísticos visam propiciar a ocupação planejada do território, atendendo o interesse social e promovendo o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida e o bem-estar do conjunto da população.</p> <p>XII - o crescimento urbano previsto no plano diretor se baseia na estimativa de que entre 2030 e 2040 a população brasileira tende a estabilizar-se em termos quantitativos. O</p>	<p>configura compromisso implícito das atuais gerações para com os futuros habitantes do Município.</p> <p>§ 2º As áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural que importa preservar passam a ser reconhecidos como patrimônio natural e cultural de Florianópolis e deverão ser delimitados e protegidos, priorizando sempre seu usufruto pela sociedade.</p> <p>§ 3º O direito à habitação não pode se sobrepor ao uso adequado da propriedade nem ao que também é direito de todos, como o usufruto da natureza e o direito à paisagem.</p> <p>§ 4º As áreas contíguas às orlas lacunares, desde que não as situadas em áreas de preservação predominantes, devem ser dotadas de suporte náutico, desde que atendida à legislação ambiental.</p> <p>§ 5º A navegação em ambientes restritos, em especial nas lagoas e nos canais estará sujeita a monitoramento, sendo admissível introduzir taxas especiais pagas pelos ocupantes eventuais e que garantam o uso adequado dessas áreas ambientalmente sensíveis.</p> <p>§ 6º O município poderá, sempre que julgar conveniente, requisitar dos órgãos e empresas que detêm responsabilidades sobre infraestrutura, previsões de fornecimento para setores urbanos inteiros, utilizando esses dados nos</p>	<p>infraestrutura, em especial água, luz, escoamento predial e esgoto;</p> <p>XIV - os parâmetros urbanísticos, tais como índices construtivos, taxas de ocupação, recuos e gabaritos, visam garantir que o crescimento proporcionado por novas construções seja compatível com a paisagem natural e cultural da cidade, com os direitos de vizinhança, com o meio ambiente, a mobilidade, a oferta de infraestrutura, e com padrões de desenvolvimento que estimulem o convívio e considerem os fatores estéticos;</p> <p>XV - o crescimento previsto para os diversos distritos do Município se baseia em uma oferta crescente de infraestrutura e como forma de garantir essa correspondência, se estabelece em 20% o índice de aumento populacional ou de área construída, a partir do qual, contado da data da publicação desta Lei Complementar, se instalará, automaticamente, o processo de aferição dos parâmetros urbanos em vigor, cujo o processo de análise será coordenado pelos órgãos de desenvolvimento e planejamento urbano juntamente com o órgão responsável pelo desenvolvimento ambiental e com representante designado pelo Conselho da Cidade, ouvida a população envolvida;</p> <p>XVI – os alvarás de construções aprovados pelo Município terão validade de um ano, contado a partir da publicação desta Lei Complementar, vencido o prazo improrrogável, e não iniciadas conclusivamente as obras, as aprovações são tornadas sem efeito, não gerando direitos de qualquer natureza aos proponentes ou proprietários.</p>	
---	--	--	--

<p>incremento demográfico admitido no plano não pode prescindir do paulatino desenvolvimento da oferta de infraestrutura.</p> <p>XIII - excetuando as habitações unifamiliares, as demais licenças de construir dependerão das garantias do fornecimento de infraestrutura, em especial água, luz, escoamento predial e esgoto. O município poderá, sempre que julgar conveniente, requisitar dos órgãos e empresas que detêm responsabilidades sobre infraestrutura, previsões de fornecimento para setores urbanos inteiros, utilizando esses dados nos processos de análise e licenciamento das construções.</p> <p>XIV - os parâmetros urbanísticos, tais como índices construtivos, taxas de ocupação, recuos e gabaritos, visam garantir que o crescimento proporcionado por novas construções seja compatível com a paisagem natural e cultural da cidade, com os direitos de vizinhança, com o meio ambiente, a mobilidade, a oferta de infraestrutura, e com padrões de desenvolvimento que estimulem o convívio e considerem os fatores estéticos. Precisam prever a permeabilidade do solo, permitir insolação e ventilação aos lotes contíguos e contribuir para a configuração e construção das paisagens urbanas das vias e logradouros de uso comum. A correlação com a natureza e a cultura são objetivos precípuos do uso do solo urbano.</p> <p>XV - o crescimento previsto para os diversos distritos do Município se baseia em uma oferta crescente de infraestrutura e como forma de garantir essa</p>	<p>processos de análise e licenciamento das construções.</p> <p>§ 7º Os parâmetros urbanísticos a que se refere o inciso XIV deste artigo, precisam prever a permeabilidade do solo, permitir insolação e ventilação aos lotes contíguos e contribuir para a configuração e construção das paisagens urbanas das vias e logradouros de uso comum.</p> <p>§ 8º A correlação com a natureza e a cultura são objetivos precípuos do uso do solo urbano.</p> <p>§ 9º Para fins do disposto no inciso XV deste artigo, serão ouvidos os integrantes mencionados e providenciada reunião aberta, a ser realizada no distrito em análise, podendo o órgão de desenvolvimento urbano determinar ou não a suspensão de novas licenças de construção, pelo prazo máximo de três meses, e dentro do mesmo prazo, impreterivelmente, deverá definir pela manutenção dos padrões urbanísticos vigentes ou propor, mediante projeto de lei, sua substituição por índices compatíveis. (NR)</p>	<p>XVII – (Revogado)</p> <p>§ 1º A conservação das reservas a que se refere o inciso III deste artigo configura compromisso implícito das atuais gerações para com os futuros habitantes do Município.</p> <p>§ 2º As áreas e setores definidos como portadores de valor natural e cultural que importa preservar passam a ser reconhecidos como patrimônio natural e cultural de Florianópolis e deverão ser delimitados e protegidos, priorizando sempre seu usufruto pela sociedade.</p> <p>§ 3º O direito à habitação não pode se sobrepor ao uso adequado da propriedade nem ao que também é direito de todos, como o usufruto da natureza e o direito à paisagem.</p> <p>§ 4º As áreas contíguas às orlas lacunares, desde que não as situadas em áreas de preservação predominantes, devem ser dotadas de suporte náutico, desde que atendida à legislação ambiental.</p> <p>§ 5º A navegação em ambientes restritos, em especial nas lagoas e nos canais estará sujeita a monitoramento, sendo admissível introduzir taxas especiais pagas pelos ocupantes eventuais e que garantam o uso adequado dessas áreas ambientalmente sensíveis.</p> <p>§ 6º O município poderá, sempre que julgar conveniente, requisitar dos órgãos e empresas que detêm responsabilidades sobre infraestrutura, previsões de fornecimento para setores urbanos inteiros, utilizando esses dados nos processos de</p>	
---	--	---	--

correspondência, se estabelece em 20% o índice de aumento populacional ou de área construída, a partir do qual, contado da data da publicação desta Lei Complementar, se instalará, automaticamente, o processo de aferição dos parâmetros urbanos em vigor, cujo processo de análise será coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SMDU) e envolverá o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF), a Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM) e representação designada do Conselho da Cidade, contando sempre com a participação da população envolvida. Ouvidos os integrantes e providenciada reunião aberta, a ser realizada no distrito em análise, a SMDU poderá ou não determinar a suspensão de novas licenças de construção, pelo prazo máximo de três meses, e dentro do mesmo prazo, impreterivelmente, a SMDU deverá definir pela manutenção dos padrões urbanísticos vigentes ou propor, mediante projeto de lei, sua substituição por índices compatíveis. XVI - os alvarás de construções aprovados pelo Município terão validade de um ano, contado a partir da publicação desta Lei Complementar, vencido o prazo improrrogável, e não iniciadas conclusivamente as obras, as aprovações são tornadas sem efeito, não gerando direitos de qualquer natureza aos proponentes ou proprietários. XVII — as novas construções de uso coletivo, de qualquer espécie, inclusive habitacionais, com mais de três unidades,

análise e licenciamento das construções.

§ 7º Os parâmetros urbanísticos a que se refere o inciso XIV deste artigo, precisam prever a permeabilidade do solo, permitir insolação e ventilação aos lotes contíguos e contribuir para a configuração e construção das paisagens urbanas das vias e logradouros de uso comum.

§ 8º A correlação com a natureza e a cultura são objetivos precípuos do uso do solo urbano.

§ 9º Para fins do disposto no inciso XV deste artigo, serão ouvidos os integrantes mencionados e providenciada reunião aberta, a ser realizada no distrito em análise, podendo o órgão de desenvolvimento urbano determinar ou não a suspensão de novas licenças de construção, pelo prazo máximo de três meses, e dentro do mesmo prazo, impreterivelmente, deverá definir pela manutenção dos padrões urbanísticos vigentes ou propor, mediante projeto de lei, sua substituição por índices compatíveis. (NR)

<p>as comerciais e as de serviços maiores de que 250 m² deverão integrar aos projetos de aprovação, memorial objetivo de inserção de vizinhança, no qual se analisa as correlações com a área da cidade em que se pretendem instalar e propõem benfeitorias proporcionais a seus impactos presumíveis. Áreas contíguas de estacionamentos, calçadas, praças, jardins e arborizações urbanas, monumentos, bibliotecas, escolas, postos de saúde e de assistência social, paradas de ônibus, pontos de táxis e bancas de revistas, são alguns dos elementos integrantes da vizinhança que poderão ser abordados como parte das relações de inserções trazidas por novos empreendimentos em setores da Cidade.</p>			
<p>Art. 6º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, sendo determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território. § 1º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar os princípios, os objetivos, as diretrizes, as estratégias, as políticas e os programas nele contidos. § 2º A interpretação e a aplicação do Plano Diretor do Município de Florianópolis devem ser compatibilizadas com os planos nacionais, estaduais e regionais de</p>	<p>Art 6º - INALTERADO</p>	<p>Art. 6º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, sendo determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território. § 1º O Plano Diretor do Município de Florianópolis é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar os princípios, os objetivos, as diretrizes, as estratégias, as políticas e os programas nele contidos. § 2º A interpretação e a aplicação do Plano Diretor do Município de Florianópolis devem ser compatibilizadas com os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em especial aqueles</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em especial aqueles vinculados à região metropolitana.</p>		<p>vinculados à região metropolitana.</p>	
<p>Art. 7º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - afastamento: distância entre a edificação, equipamento ou muro até um ponto de referência;</p> <p>II - afastamento frontal: distância entre a edificação, equipamento ou muro até o eixo da via lindeira ou até o alinhamento definido pela linha de testada;</p> <p>III - afastamento de fundos: distância entre a edificação ou equipamento até o alinhamento de divisa oposta à linha de testada;</p> <p>IV - afastamento lateral: distância entre a edificação ou equipamento e as divisas laterais do terreno;</p> <p>V - altura de cumeeira: distância vertical entre a base e o cimo da edificação, desconsideradas antenas e torres de equipamentos;</p> <p>VI - altura de edificação: distância vertical entre a base e o nível da laje de cobertura do último pavimento;</p> <p>VII - altura de fachada: distância vertical entre o nível do terreno e a laje de cobertura do último pavimento, desconsiderada a altura relativa ao afloramento do pavimento subsolo, se existente;</p> <p>VIII - área permeável: superfície do terreno que permite a infiltração das águas pluviais no solo;</p>	<p>Art. 5º Altera o art. 7º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar são adotadas as definições dispostas no Glossário, Anexo G01 integrante desta Lei Complementar, e conforme Código de Obras e Edificações do Município.</p> <p>Parágrafo único. Havendo conflito entre os termos legais prevalecerá a redação mais favorável ao particular. (NR)</p>	<p>Art. 7º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - afastamento: distância entre a edificação, equipamento ou muro até um ponto de referência;</p> <p>II - afastamento frontal: distância entre a edificação, equipamento ou muro até o eixo da via lindeira ou até o alinhamento definido pela linha de testada;</p> <p>III - afastamento de fundos: distância entre a edificação ou equipamento até o alinhamento de divisa oposta à linha de testada;</p> <p>IV - afastamento lateral: distância entre a edificação ou equipamento e as divisas laterais do terreno;</p> <p>V - altura de cumeeira: distância vertical entre a base e o cimo da edificação, desconsideradas antenas e torres de equipamentos;</p> <p>VI - altura de edificação: distância vertical entre a base e o nível da laje de cobertura do último pavimento;</p> <p>VII - altura de fachada: distância vertical entre o nível do terreno e a laje de cobertura do último pavimento, desconsiderada a altura relativa ao afloramento do pavimento subsolo, se existente;</p> <p>VIII - área permeável: superfície do terreno que permite a infiltração das águas pluviais no solo;</p> <p>IX – macro áreas de uso não urbano: aquelas situadas em Áreas de Preservação</p>	<p>GLOSSÁRIO SERÁ APRESENTADO NA FORMA DE ‘ANEXO’</p>

<p>IX – macro áreas de uso não urbano: aquelas situadas em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Áreas de Elementos Hídricos e outras Áreas protegidas por legislação específica;</p> <p>X – macro áreas de uso urbano: aquelas destinadas prioritariamente às funções da cidade;</p> <p>XI - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a quarenta habitantes por hectare e malha viária implantada e que disponha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura dentre os seguintes: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana e coleta e manejo de resíduos sólidos;</p> <p>XII – bicicletário: espaço delimitado exclusivamente para o estacionamento de bicicletas, sinalizado, coberto ou não, em local visível, contendo quantidade suficiente de estruturas de fixação que permita a acomodação de todos os tipos de bicicletas, sem danificá-las e possibilitando a sua fixação, em posição horizontal, com cadeado no quadro;</p> <p>XIII - caixa da via: largura que inclui as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os passeios, ciclofaixas e ciclovias;</p> <p>XIV – centralidade: aglomerado urbano localizado próximo aos eixos viários principais com atividades e empreendimentos de uso miscigenado;</p> <p>XV – coeficiente de aproveitamento (CA): quociente entre o total das áreas</p>		<p>Permanente, Unidades de Conservação, Áreas de Elementos Hídricos e outras Áreas protegidas por legislação específica;</p> <p>X – macro áreas de uso urbano: aquelas destinadas prioritariamente às funções da cidade;</p> <p>XI - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a quarenta habitantes por hectare e malha viária implantada e que disponha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura dentre os seguintes: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana e coleta e manejo de resíduos sólidos;</p> <p>XII – bicicletário: espaço delimitado exclusivamente para o estacionamento de bicicletas, sinalizado, coberto ou não, em local visível, contendo quantidade suficiente de estruturas de fixação que permita a acomodação de todos os tipos de bicicletas, sem danificá-las e possibilitando a sua fixação, em posição horizontal, com cadeado no quadro;</p> <p>XIII - caixa da via: largura que inclui as pistas de rolamento, os canteiros centrais, os passeios, ciclofaixas e ciclovias;</p> <p>XIV – centralidade: aglomerado urbano localizado próximo aos eixos viários principais com atividades e empreendimentos de uso miscigenado;</p> <p>XV – coeficiente de aproveitamento (CA): quociente entre o total das áreas construídas e a área do terreno;</p> <p>XVI - coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo): valor de referência para avaliar</p>	
---	--	---	--

<p>construídas e a área do terreno;</p> <p>XVI - coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo): valor de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana;</p> <p>XVII - coeficiente de aproveitamento básico (CA básico): valor de referência que define a área máxima a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno;</p> <p>XVIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo): valor de referência passível de ser atingido através da Transferência do Direito de Construir ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir;</p> <p>XIX - condomínio unifamiliar: divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias internas de domínio privado;</p> <p>XX – consolidação ou preenchimento de vazios urbanos: a priorização pelo desenvolvimento de projetos urbanísticos ou arquitetônicos em lotes dentro do perímetro urbano com ocupação consolidada para o melhor aproveitamento da infraestrutura e investimentos públicos;</p> <p>XXI - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;</p> <p>XXII - densidade média (bruta): relação</p>		<p>o cumprimento de função social da propriedade urbana;</p> <p>XVII - coeficiente de aproveitamento básico (CA básico): valor de referência que define a área máxima a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno;</p> <p>XVIII - coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo): valor de referência passível de ser atingido através da Transferência do Direito de Construir ou da Outorga Onerosa do Direito de Construir;</p> <p>XIX - condomínio unifamiliar: divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias internas de domínio privado;</p> <p>XX – consolidação ou preenchimento de vazios urbanos: a priorização pelo desenvolvimento de projetos urbanísticos ou arquitetônicos em lotes dentro do perímetro urbano com ocupação consolidada para o melhor aproveitamento da infraestrutura e investimentos públicos;</p> <p>XXI - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;</p> <p>XXII - densidade média (bruta): relação entre a população total e a área;</p> <p>XXIII - desdobro: divisão de um lote urbano em dois;</p>	
--	--	---	--

<p>entre a população total e a área;</p> <p>XXIII - desdobro: divisão de um lote urbano em dois;</p> <p>XXIV - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;</p> <p>XXV - edificação geminada: construção justaposta a outra;</p> <p>XXVI - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;</p> <p>XXVII - espaço aéreo: volume virtual definido pela projeção da superfície do lote na vertical, até a altura máxima permitida pelo regime urbanístico;</p> <p>XXVIII - faixa compartilhada:</p> <p>a) via urbana destinada à coexistência do trânsito de veículos motorizados, triciclos, bicicletas e pedestres; e</p> <p>b) os passeios ou calçadas destinados ao uso de pedestres e veículos de propulsão humana, cabendo a preferência ao pedestre quando demarcada a faixa na calçada e aos ciclistas quando demarcada na pista de rolamento, respeitando-se sempre, na utilização dos espaços públicos, a prioridade dos portadores de necessidades especiais, cadeirantes e outros, sobre todos os demais usuários.</p> <p>XXIX - função social da propriedade urbana: atributo a ser alcançado pela propriedade urbana e que será considerado preenchido quando o uso e a ocupação do</p>		<p>XXIV - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;</p> <p>XXV - edificação geminada: construção justaposta a outra;</p> <p>XXVI - equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;</p> <p>XXVII - espaço aéreo: volume virtual definido pela projeção da superfície do lote na vertical, até a altura máxima permitida pelo regime urbanístico;</p> <p>XXVIII - faixa compartilhada:</p> <p>a) via urbana destinada à coexistência do trânsito de veículos motorizados, triciclos, bicicletas e pedestres; e</p> <p>b) os passeios ou calçadas destinados ao uso de pedestres e veículos de propulsão humana, cabendo a preferência ao pedestre quando demarcada a faixa na calçada e aos ciclistas quando demarcada na pista de rolamento, respeitando-se sempre, na utilização dos espaços públicos, a prioridade dos portadores de necessidades especiais, cadeirantes e outros, sobre todos os demais usuários.</p> <p>XXIX - função social da propriedade urbana: atributo a ser alcançado pela propriedade urbana e que será considerado preenchido quando o uso e a ocupação do solo atenderem às exigências mínimas previstas nesta legislação;</p> <p>XXX - gabarito: número máximo de</p>	
---	--	---	--

<p>solo atenderem às exigências mínimas previstas nesta legislação;</p> <p>XXX - gabarito: número máximo de pavimentos, altura de edificação ou dimensões das vias;</p> <p>XXXI - gleba: imóvel que ainda não foi objeto de loteamento do solo para fins urbanos;</p> <p>XXXII – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem urbana de águas pluviais, iluminação pública, abertura e pavimentação das vias de circulação;</p> <p>XXXIII – infraestrutura complementar: equipamento de distribuição de serviços de comunicação, abastecimento de gás, coleta de resíduos sólidos e de outros serviços não contemplados na infraestrutura básica, tais como os cemitérios;</p> <p>XXXIV - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;</p> <p>XXXV – licença integrada: ato administrativo municipal que estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;</p> <p>XXXVI - lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões</p>		<p>pavimentos, altura de edificação ou dimensões das vias;</p> <p>XXXI - gleba: imóvel que ainda não foi objeto de loteamento do solo para fins urbanos;</p> <p>XXXII – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem urbana de águas pluviais, iluminação pública, abertura e pavimentação das vias de circulação;</p> <p>XXXIII – infraestrutura complementar: equipamento de distribuição de serviços de comunicação, abastecimento de gás, coleta de resíduos sólidos e de outros serviços não contemplados na infraestrutura básica, tais como os cemitérios;</p> <p>XXXIV - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;</p> <p>XXXV – licença integrada: ato administrativo municipal que estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;</p> <p>XXXVI - lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor para a zona em que se situe e que seja resultante de loteamento ou desdobro;</p> <p>XXXVII - loteamento: divisão de gleba em</p>	
--	--	--	--

<p>atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor para a zona em que se situe e que seja resultante de loteamento ou desdobro;</p> <p>XXXVII - loteamento: divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;</p> <p>XXXVIII – modelo de cidade: estrutura urbana, econômica e social resultante dos princípios, objetivos, diretrizes e estratégias emanadas do Plano Diretor para o desenvolvimento da cidade;</p> <p>XXXIX - modificação de loteamento: alteração das dimensões de lotes existentes ou pertencentes a loteamentos aprovados, implicando em novo fracionamento ou remembramento de lotes, de parte do lote ou de todo o loteamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>XL – organização polinucleada: organização urbana caracterizada pela existência de várias centralidades dispersas no território, mas localizadas estrategicamente próximas aos eixos viários principais com atividades e empreendimentos de uso miscigenado;</p> <p>XLI - pavimento: entrepiso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos e sobrelojas;</p> <p>XLII - paisagens da orla: perspectivas visuais destacadas ou monumentais</p>		<p>lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;</p> <p>XXXVIII – modelo de cidade: estrutura urbana, econômica e social resultante dos princípios, objetivos, diretrizes e estratégias emanadas do Plano Diretor para o desenvolvimento da cidade;</p> <p>XXXIX - modificação de loteamento: alteração das dimensões de lotes existentes ou pertencentes a loteamentos aprovados, implicando em novo fracionamento ou remembramento de lotes, de parte do lote ou de todo o loteamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>XL – organização polinucleada: organização urbana caracterizada pela existência de várias centralidades dispersas no território, mas localizadas estrategicamente próximas aos eixos viários principais com atividades e empreendimentos de uso miscigenado;</p> <p>XLI - pavimento: entrepiso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos e sobrelojas;</p> <p>XLII - paisagens da orla: perspectivas visuais destacadas ou monumentais formadas pela geomorfologia e demais características naturais da zona costeira, notadamente das praias do mar, das lagunas e lagos interiores, com a presença ou não de intervenções ou atividades humanas que representem valores culturais tangíveis ou intangíveis;</p> <p>XLIII - parque linear: áreas que deverão seguir o conceito de recuperação ambiental</p>	
--	--	---	--

<p>formadas pela geomorfologia e demais características naturais da zona costeira, notadamente das praias do mar, das lagunas e lagos interiores, com a presença ou não de intervenções ou atividades humanas que representem valores culturais tangíveis ou intangíveis;</p> <p>XLIII - parque linear: áreas que deverão seguir o conceito de recuperação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação, são áreas contínuas com capacidade de interligar fragmentos florestais e outros elementos de uma paisagem, como corredores ecológicos, com a agregação de funções de uso humano compondo, agregando também princípios do desenvolvimento sustentável;</p> <p>XLIV – parque urbano: espaço livre de edificações, caracterizando como espaço público e localizado em torno de acidentes naturais, como cursos d’água, encostas com declividades acentuadas ou com cobertura vegetal significativa, no qual há tipicamente abundancia de vegetação e áreas não pavimentadas, mas sobretudo localizado dentro de uma região urbana;</p> <p>XLV - potencial construtivo: área possível de ser edificada em um terreno, definida pelo coeficiente de aproveitamento aplicável;</p> <p>XLVI – promontórios: porções de terreno rochoso, no litoral de um continente ou ilha, que avança para o mar, apresentando estreitamento da sua largura entre a terra e a sua extremidade;</p> <p>XLVII - recuo: modificação do alinhamento,</p>		<p>das Áreas de Preservação Permanente, compatibilizadas com as atividades de lazer e recreação, são áreas contínuas com capacidade de interligar fragmentos florestais e outros elementos de uma paisagem, como corredores ecológicos, com a agregação de funções de uso humano compondo, agregando também princípios do desenvolvimento sustentável;</p> <p>XLIV – parque urbano: espaço livre de edificações, caracterizando como espaço público e localizado em torno de acidentes naturais, como cursos d’água, encostas com declividades acentuadas ou com cobertura vegetal significativa, no qual há tipicamente abundancia de vegetação e áreas não pavimentadas, mas sobretudo localizado dentro de uma região urbana;</p> <p>XLV - potencial construtivo: área possível de ser edificada em um terreno, definida pelo coeficiente de aproveitamento aplicável;</p> <p>XLVI – promontórios: porções de terreno rochoso, no litoral de um continente ou ilha, que avança para o mar, apresentando estreitamento da sua largura entre a terra e a sua extremidade;</p> <p>XLVII - recuo: modificação do alinhamento, acarretando incorporação ao domínio público municipal da faixa de terreno pertencente à propriedade particular;</p> <p>XLVIII - regularização fundiária de interesse social: reconhecimento da validade de títulos de propriedade, concessão de uso e legitimação de posses em assentamentos espontâneos, informais ou irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos</p>	
--	--	--	--

<p>acarretando incorporação ao domínio público municipal da faixa de terreno pertencente à propriedade particular;</p> <p>XLVIII - regularização fundiária de interesse social: reconhecimento da validade de títulos de propriedade, concessão de uso e legitimação de posses em assentamentos espontâneos, informais ou irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos previstos em Lei;</p> <p>XLIX - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social;</p> <p>L - relocação: remoção para outro terreno fora do perímetro da área de intervenção;</p> <p>LI - remanejamento: reconstrução da unidade habitacional no mesmo perímetro do assentamento objeto do projeto de urbanização;</p> <p>LII - renovação urbana: conjunto de intervenções urbanísticas para transformação de áreas degradadas ou subutilizadas em áreas com oportunidades de serviços, comércio, habitação e dotadas de áreas públicas de lazer complementares;</p> <p>LIII - reparcelamento: nova divisão, parcial ou total, de área objeto de parcelamento anterior, que exija alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>LIV - sótãos: pavimento das residências unifamiliares, constituído pelo compartimento situado entre o forro ou laje do último piso e a armação do telhado, no qual as vedações externas são formadas</p>		<p>previstos em Lei;</p> <p>XLIX - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social;</p> <p>L - relocação: remoção para outro terreno fora do perímetro da área de intervenção;</p> <p>LI - remanejamento: reconstrução da unidade habitacional no mesmo perímetro do assentamento objeto do projeto de urbanização;</p> <p>LII - renovação urbana: conjunto de intervenções urbanísticas para transformação de áreas degradadas ou subutilizadas em áreas com oportunidades de serviços, comércio, habitação e dotadas de áreas públicas de lazer complementares;</p> <p>LIII - reparcelamento: nova divisão, parcial ou total, de área objeto de parcelamento anterior, que exija alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>LIV - sótãos: pavimento das residências unifamiliares, constituído pelo compartimento situado entre o forro ou laje do último piso e a armação do telhado, no qual as vedações externas são formadas pela cobertura da edificação em ângulo não excedente a quarenta e cinco graus;</p> <p>LV - subsolos: pavimentos cuja cobertura é formada pelo piso ou laje do pavimento térreo ou de outro subsolo. O nível máximo da face superior do piso ou laje de cobertura do subsolo é de um metro e cinquenta centímetros acima do nível natural do terreno, calculada no plano médio de projeção da fachada do subsolo, na fachada</p>	
---	--	---	--

<p>pela cobertura da edificação em ângulo não excedente a quarenta e cinco graus;</p> <p>LV - subsolos: pavimentos cuja cobertura é formada pelo piso ou laje do pavimento térreo ou de outro subsolo. O nível máximo da face superior do piso ou laje de cobertura do subsolo é de um metro e cinquenta centímetros acima do nível natural do terreno, calculada no plano médio de projeção da fachada do subsolo, na fachada de menor cota altimétrica; LVI - taxa de ocupação (TO): relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a superfície total do terreno;</p> <p>LVII - taxa de impermeabilização do solo (TI): relação percentual entre a área impermeável do terreno e a superfície total do terreno;</p> <p>LVIII – tómbolos: acidente geográfico no qual uma ilha é unida ao continente por uma estreita trilha de terra resultante do acúmulo de sedimentos;</p> <p>LIX - urbanização progressiva: implantação do parcelamento por etapas ou a implantação gradativa da infraestrutura, admitindo-se a implantação de infraestrutura básica de abastecimento de água, energia elétrica, drenagem e esgoto e, em etapa posterior, à pavimentação;</p> <p>LX - unidade autônoma: unidade imobiliária de uso exclusivo resultante do condômino;</p> <p>LXI - urbanizador social: empreendedor imobiliário cadastrado no Município, interessado em realizar empreendimentos de interesse social em áreas de habitação de interesse social;</p> <p>LXII - uso adequado: é aquele compatível</p>		<p>de menor cota altimétrica; LVI - taxa de ocupação (TO): relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a superfície total do terreno;</p> <p>LVII - taxa de impermeabilização do solo (TI): relação percentual entre a área impermeável do terreno e a superfície total do terreno;</p> <p>LVIII – tómbolos: acidente geográfico no qual uma ilha é unida ao continente por uma estreita trilha de terra resultante do acúmulo de sedimentos;</p> <p>LIX - urbanização progressiva: implantação do parcelamento por etapas ou a implantação gradativa da infraestrutura, admitindo-se a implantação de infraestrutura básica de abastecimento de água, energia elétrica, drenagem e esgoto e, em etapa posterior, à pavimentação;</p> <p>LX - unidade autônoma: unidade imobiliária de uso exclusivo resultante do condômino;</p> <p>LXI - urbanizador social: empreendedor imobiliário cadastrado no Município, interessado em realizar empreendimentos de interesse social em áreas de habitação de interesse social;</p> <p>LXII - uso adequado: é aquele compatível com a destinação da área;</p> <p>LXIII - uso incômodo: é o uso industrial caracterizado pelo exercício de atividades que produzem ruídos, perturbações de trânsitos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças, incômodas à vizinhança;</p> <p>LXIV - uso nocivo: é o uso industrial caracterizado pelo exercício de atividades que implicam na utilização de ingredientes, matérias primas e processos que produzem ruídos, vibrações, vapores e resíduos</p>	
--	--	--	--

<p>com a destinação da área; LXIII - uso incômodo: é o uso industrial caracterizado pelo exercício de atividades que produzem ruídos, perturbações de tráfegos, trepidações, poeiras, exalações, odores ou fumaças, incômodas à vizinhança; LXIV - uso nocivo: é o uso industrial caracterizado pelo exercício de atividades que implicam na utilização de ingredientes, matérias primas e processos que produzem ruídos, vibrações, vapores e resíduos prejudiciais à saúde, à conservação dos prédios vizinhos, ou por qualquer outra forma causem poluição ambiental; LXV - uso perigoso: é o uso industrial caracterizado por atividades que possam originar explosões, incêndios, trepidações, emissões de gases, poeiras e exalações, que causem prejuízo à saúde, constituam ameaça para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas, ou por qualquer outra forma ocasionem grave poluição ambiental; LXVI - uso proibido: é aquele incompatível com o zoneamento do imóvel; e LXVII - uso adequado com limitações especiais: é aquele cuja conformidade à área pode ser alcançada pelo cumprimento de Limitações Especiais.</p>		<p>prejudiciais à saúde, à conservação dos prédios vizinhos, ou por qualquer outra forma causem poluição ambiental; LXV - uso perigoso: é o uso industrial caracterizado por atividades que possam originar explosões, incêndios, trepidações, emissões de gases, poeiras e exalações, que causem prejuízo à saúde, constituam ameaça para a vida das pessoas e para a segurança das propriedades vizinhas, ou por qualquer outra forma ocasionem grave poluição ambiental; LXVI - uso proibido: é aquele incompatível com o zoneamento do imóvel; e LXVII - uso adequado com limitações especiais: é aquele cuja conformidade à área pode ser alcançada pelo cumprimento de Limitações Especiais.</p>	
<p>Título I Da Política de Desenvolvimento Municipal Dos Princípios e Diretrizes Art. 8º Constituem princípios deste Plano Diretor: I - a preservação do meio ambiente, da</p>	<p>Art. 6º Altera os incisos I e VI e revoga os incisos X e XI do caput do art. 8º da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º (...) I - a preservação do meio ambiente,</p>	<p>Título I Da Política de Desenvolvimento Municipal Dos Princípios e Diretrizes Art. 8º Constituem princípios deste Plano Diretor: I - a preservação do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio cultural, e a</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>

<p>paisagem e do patrimônio cultural, e a consideração do caráter insular da maior parte do território municipal, da capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas como limitadores do crescimento urbano;</p> <p>II - o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Zona Costeira;</p> <p>III – a função social e ambiental da propriedade privada, e a função social dos espaços de propriedade pública destinados ao uso comum;</p> <p>IV – a integração metropolitana e a função administrativa do território municipal como sede do governo estadual;</p> <p>V - a gestão democrática e participativa;</p> <p>VI – a concentração da urbanização vertical em zonas determinadas, onde os coeficientes de aproveitamento máximos e o número de pavimentos máximo possam ser atingidos através da outorga onerosa do direito de construir, complementada, onde houver permissão, com o uso da transferência do direito de construir;</p> <p>VII - reabilitação e requalificação das urbanizações espontâneas em encostas, planícies e várzeas;</p> <p>VIII - participação dos investidores e empreendedores nos custos dos equipamentos e da infraestrutura necessários à produção do solo edificável;</p> <p>IX - reconhecimento e valorização da propriedade pública dos elementos naturais;</p> <p>X - apropriação social da mais valia oriunda das alterações dos índices de construção;</p> <p>XI - preservação de zonas naturais</p>	<p>da paisagem e do patrimônio cultural, e a consideração do caráter insular da maior parte do território municipal, da capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas como indicadores do crescimento urbano;</p> <p>(...)</p> <p>VI - a concentração da urbanização vertical em zonas determinadas, onde os coeficientes de aproveitamento máximos e o número de pavimentos máximo possam ser atingidos através da outorga onerosa do direito de construir, complementada, onde houver permissão, com os incentivos urbanísticos e com o uso da transferência do direito de construir;</p> <p>(...)</p> <p>X - (revogado);</p> <p>XI - (revogado);</p> <p>(...) (NR)</p>	<p>consideração do caráter insular da maior parte do território municipal, da capacidade de suporte do meio natural e dos riscos decorrentes de alterações climáticas como indicadores limitadores do crescimento urbano;</p> <p>II - o desenvolvimento ecologicamente sustentável e a gestão integrada da Zona Costeira;</p> <p>III – a função social e ambiental da propriedade privada, e a função social dos espaços de propriedade pública destinados ao uso comum;</p> <p>IV – a integração metropolitana e a função administrativa do território municipal como sede do governo estadual;</p> <p>V - a gestão democrática e participativa;</p> <p>VI – a concentração da urbanização vertical em zonas determinadas, onde os coeficientes de aproveitamento máximos e o número de pavimentos máximo possam ser atingidos através da outorga onerosa do direito de construir, complementada, onde houver permissão, com os incentivos urbanísticos e com o uso da transferência do direito de construir.</p> <p>VII - reabilitação e requalificação das urbanizações espontâneas em encostas, planícies e várzeas;</p> <p>VIII - participação dos investidores e empreendedores nos custos dos equipamentos e da infraestrutura necessários à produção do solo edificável;</p> <p>IX - reconhecimento e valorização da propriedade pública dos elementos naturais;</p> <p>X - apropriação social da mais valia oriunda das alterações dos índices de</p>	
---	--	---	--

<p>suficientemente extensas entre as zonas urbanizadas mediante nítida separação espacial, erradicando ou reduzindo o impacto negativo da urbanização linear na conformação da paisagem e na estrutura da mobilidade urbana; e</p> <p>XII - incentivo e recompensa aos proprietários privados de áreas naturais preservadas, legitimamente tituladas, pelo uso adequado dos recursos ambientais.</p>		<p>construção;</p> <p>XI - preservação de zonas naturais suficientemente extensas entre as zonas urbanizadas mediante nítida separação espacial, erradicando ou reduzindo o impacto negativo da urbanização linear na conformação da paisagem e na estrutura da mobilidade urbana; e</p> <p>XII - incentivo e recompensa aos proprietários privados de áreas naturais preservadas, legitimamente tituladas, pelo uso adequado dos recursos ambientais.</p>	
<p>Art 9º O Plano Diretor de Florianópolis tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, econômicas e ambientais da cidade, garantindo o uso e a ocupação justa e equilibrada do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes condições de bem estar, qualidade de vida, inclusão e segurança, na conformidade com o disposto nos arts. 100 e 101 da <u>Lei Orgânica</u> do Município de Florianópolis.</p> <p>Parágrafo Único. Os princípios e diretrizes enunciados no presente capítulo são de aplicação obrigatória e deverão ser considerados pelos agentes públicos na prática de todas as ações de execução e controle do Plano Diretor.</p> <p>Art. 10 São diretrizes do Plano Diretor do Município de Florianópolis:</p> <p>I - a promoção de acordos institucionais com outras esferas do Poder Público para integração das respectivas ações administrativas de controle e gestão;</p> <p>II - a promoção da sustentabilidade</p>	<p>Art 9º, 10º e 11º - INALTERADOS</p>	<p>Art 9º O Plano Diretor de Florianópolis tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, econômicas e ambientais da cidade, garantindo o uso e a ocupação justa e equilibrada do seu território, de forma a assegurar a todos os seus habitantes condições de bem estar, qualidade de vida, inclusão e segurança, na conformidade com o disposto nos arts. 100 e 101 da <u>Lei Orgânica</u> do Município de Florianópolis.</p> <p>Parágrafo Único. Os princípios e diretrizes enunciados no presente capítulo são de aplicação obrigatória e deverão ser considerados pelos agentes públicos na prática de todas as ações de execução e controle do Plano Diretor.</p> <p>Art. 10 São diretrizes do Plano Diretor do Município de Florianópolis:</p> <p>I - a promoção de acordos institucionais com outras esferas do Poder Público para integração das respectivas ações administrativas de controle e gestão;</p> <p>II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e</p>	<p>Manter a 482 com alteração no Art. 10</p>

<p>ambiental, social, cultural, econômica e política do Município;</p> <p>III - a integração do município de Florianópolis na dinâmica da Região Metropolitana e sua consolidação como centro regional de desenvolvimento sustentável nos setores de turismo, lazer, educação, cultura e inovação tecnológica;</p> <p>IV - o incentivo às atividades produtivas locais através do apoio ao empreendedorismo e a mecanismos de geração de emprego e renda, em especial nas áreas de inovação tecnológica, cultura, lazer, pesca, gastronomia, turismo, artesanato, agropecuária, agricultura urbana e aquicultura;</p> <p>V - a criação, demarcação e gestão de áreas verdes, unidades de conservação e áreas de preservação permanente, inclusive nas encostas urbanas ameaçadas de ocupação, interligando-as por corredores ecológicos e protegendo-as por zonas de amortecimento de impactos;</p> <p>VI - a promoção de padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, dos espaços abertos, das vias e demais áreas públicas, de modo a garantir a todos um ambiente urbano saudável, livre de resíduos poluentes, inclusive da poluição visual e sonora;</p> <p>VII - reafirmação do modelo polinucleado de organização territorial, baseado no fortalecimento de centralidades urbanas, diminuindo a pressão de crescimento nas áreas de interesse cultural e ambiental da cidade, otimizando a prestação de serviços de infraestrutura, qualificando as conexões</p>		<p>política do Município;</p> <p>III - a integração do município de Florianópolis na dinâmica da Região Metropolitana e sua consolidação como centro regional de desenvolvimento ecologicamente sustentável nos setores de turismo, lazer, educação, cultura e inovação tecnológica;</p> <p>IV - o incentivo às atividades produtivas locais através do apoio ao empreendedorismo e a mecanismos de geração de emprego e renda, em especial nas áreas de inovação tecnológica, cultura, lazer, pesca, gastronomia, turismo, artesanato, agropecuária, agricultura urbana e aquicultura;</p> <p>V - a criação, demarcação e gestão de áreas verdes, unidades de conservação e áreas de preservação permanente, inclusive nas encostas urbanas ameaçadas de ocupação, interligando-as por corredores ecológicos e protegendo-as por zonas de amortecimento de impactos;</p> <p>VI - a promoção de padrões adequados de qualidade do ar, da água, do solo, dos espaços abertos, das vias e demais áreas públicas, de modo a garantir a todos um ambiente urbano saudável, livre de resíduos poluentes, inclusive da poluição visual e sonora;</p> <p>VII - reafirmação do modelo polinucleado de organização territorial, baseado no fortalecimento de centralidades urbanas, diminuindo a pressão de crescimento nas áreas de interesse cultural e ambiental da cidade, otimizando a prestação de serviços de infraestrutura, qualificando as conexões</p>	
--	--	---	--

de mobilidade, articulando o desenvolvimento urbano com os ecossistemas, propiciando conectividades biológicas e a preservação do patrimônio cultural, visando uma distribuição equilibrada e sustentável de pessoas e atividades econômicas;

VIII - a revitalização e a requalificação das orlas marítima e lacustre do Município, garantindo e facilitando nestas o livre acesso do público, desobstruindo e implantando caminhos, valorizando as atividades turísticas e de lazer, implantando infraestrutura náutica, incentivando o transporte marítimo e apoiando a pesca artesanal e a aquicultura;

IX - democratização do acesso à terra e à moradia, priorizando a habitação de interesse social e incentivando a regularização fundiária de assentamentos irregulares;

X - a universalização da mobilidade e da acessibilidade, assegurando prioridade aos pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais em percursos contínuos desprovidos de obstáculos, favorecendo o ciclismo e desenvolvendo o transporte coletivo;

XI - a afetação prioritária dos bens do domínio público municipal, como as praças, vias públicas e demais logradouros, ao uso coletivo e geral da população;

XII - a universalização do acesso ao saneamento básico; e

XIII - a implantação do livre acesso à orla marítima, formando circuitos de lazer e ecoturismo.

de mobilidade, articulando o desenvolvimento urbano com os ecossistemas, propiciando conectividades biológicas e a preservação do patrimônio cultural, visando uma distribuição equilibrada e sustentável de pessoas e atividades econômicas;

VIII - a revitalização e a requalificação das orlas marítima e lacustre do Município, garantindo e facilitando nestas o livre acesso do público, desobstruindo e implantando caminhos, valorizando as atividades turísticas e de lazer, implantando infraestrutura náutica, incentivando o transporte marítimo e apoiando a pesca artesanal e a aquicultura;

IX - democratização do acesso à terra e à moradia, priorizando a habitação de interesse social e incentivando a regularização fundiária de assentamentos irregulares;

X - a universalização da mobilidade e da acessibilidade, assegurando prioridade aos pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais em percursos contínuos desprovidos de obstáculos, favorecendo o ciclismo e desenvolvendo o transporte coletivo;

XI - a afetação prioritária dos bens do domínio público municipal, como as praças, vias públicas e demais logradouros, ao uso coletivo e geral da população;

XII - a universalização do acesso ao saneamento básico; e

XIII - a implantação do livre acesso à orla marítima, formando circuitos de lazer e ecoturismo.

CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS E POLÍTICAS DO

<p>CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS E POLÍTICAS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL Art. 11 As seguintes estratégias serão adotadas para atender os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano:</p> <p>I - promoção do ordenamento territorial com base em critérios de sustentabilidade, conjugando a preservação do meio ambiente com a otimização das vocações naturais, culturais, econômicas e tecnológicas do Município;</p> <p>II - valorização e reconhecimento da paisagem natural e histórico-cultural do Município como parâmetro do desenvolvimento urbano;</p> <p>III - incremento da mobilidade urbana e promover acessibilidade universal em edifícios e logradouros;</p> <p>IV - priorização do saneamento básico como ação precípua do desenvolvimento urbano; e</p> <p>V - inserção da habitação social nos programas de desenvolvimento urbano dos diversos setores do município.</p>		<p>ORDENAMENTO TERRITORIAL Art. 11 As seguintes estratégias serão adotadas para atender os princípios, objetivos e diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano:</p> <p>I - promoção do ordenamento territorial com base em critérios de sustentabilidade ecológica, conjugando a preservação do meio ambiente com a otimização das vocações naturais, culturais, econômicas e tecnológicas do Município;</p> <p>II - valorização e reconhecimento da paisagem natural e histórico-cultural do Município como parâmetro do desenvolvimento urbano;</p> <p>III - incremento da mobilidade urbana e promover acessibilidade universal em edifícios e logradouros;</p> <p>IV - priorização do saneamento básico como ação precípua do desenvolvimento urbano; e</p> <p>V - inserção da habitação social nos programas de desenvolvimento urbano dos diversos setores do município.</p>	
<p>Capítulo II Das Estratégias e Políticas do Ordenamento Territorial Art. 12. Implementar o ordenamento territorial, propondo um novo modelo de cidade, adotando as seguintes medidas:</p> <p>I— os padrões atualizados de qualidade de vida para cada um dos bairros, distritos e setores da cidade, incluindo a noção de</p>	<p>Art. 7º Altera o caput do art. 12 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Na implementação do ordenamento territorial, propondo um novo modelo de cidade, devem ser adotadas as seguintes medidas: (...) (NR)</p>	<p>REVOGADOS</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

<p>centralidade, o reforço das relações de vizinhança e o incremento da complementaridade de usos e funções urbanas;</p> <p>II — a consolidação da urbanização polinuclear nas áreas onde já ocorre essa estrutura, bem como a sua implantação em áreas atualmente pouco urbanizadas suscetíveis de serem desenvolvidas de acordo com esse modelo de organização do território;</p> <p>III — a consideração da paisagem natural e cultural como parâmetro de desenvolvimento urbano equilibrado;</p> <p>IV — a função da cidade para o convívio humano como um dos objetivos principais do desenvolvimento urbano; e</p> <p>V — o aproveitamento sustentável do mar, rios, lagoas e aquíferos do Município, e a garantia de livre e franco acesso à orla marítima e ao uso público das margens e das águas do mar e dos espaços hídricos interiores.</p>			
<p>Art. 13. Os componentes que se articulam para alcançar o modelo proposto são:</p> <p>I — a conservação da natureza estabelecida como premissa na maior parte do território do Município;</p> <p>II — a potencialização da paisagem natural e cultural que constitui a base das vocações do Município para o lazer e o turismo;</p> <p>III — a reorganização do território, migrando dos modelos disseminados de construções para modelo polinuclear, e resgatando as características históricas dos assentamentos do Município de modo a fortalecer a vida local e a diminuir os</p>	<p>Art. 8º Altera a alínea ‘a’ do inciso IV do caput do art. 13 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 13. (...)</p> <p>IV - (...)</p> <p>a) a reconfiguração do modelo das atuais rodovias estaduais que cortam o Município, dotando-as de melhores condições de fluxo, priorizando o transporte coletivo, preferencialmente mediante a construção de faixas exclusivas de ônibus, construindo</p>	<p>Art. 13. Os componentes que se articulam para alcançar o modelo proposto são:</p> <p>I — a conservação da natureza estabelecida como premissa na maior parte do território do Município;</p> <p>II — a potencialização da paisagem natural e cultural que constitui a base das vocações do Município para o lazer e o turismo;</p> <p>III — a reorganização do território, migrando dos modelos disseminados de construções para modelo polinuclear, e resgatando as características históricas dos assentamentos do Município de modo a fortalecer a vida local e a diminuir os deslocamentos</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>deslocamentos pendulares até o Centro; IV – a configuração de corredores de mobilidade e articulação, que consistem em potencializar as vias existentes, em especial pelo incremento dos diversos modais de transporte coletivo, interligando as várias centralidades já existentes, ou que vierem a ser estabelecidas, de forma rápida, com segurança e impactos ambientais mínimos, contemplando:</p> <p>a) a reconfiguração do modelo das atuais rodovias estaduais que cortam o Município, dotando-as de melhores condições de fluxo, priorizando o transporte coletivo, preferencialmente mediante a construção de faixas exclusivas de ônibus, construindo ciclovias e vias marginais nos bolsões de ocupação, além de limitar o crescimento populacional ao longo de sua extensão, de forma a impedir a formação de gargalos que se sobreponham às funções vitais de conexão que essas vias devem desempenhar</p> <p>b) a necessidade de qualificar o aspecto paisagístico dessas vias essenciais, dotando-as das características de alamedas, reservando espaço para o plantio de árvores de porte nos projetos de otimização viária;</p> <p>c) a implantação de corredores marítimos, gerando múltiplas conexões náuticas entre o Continente e a Ilha, para atender as demandas dos setores norte e do sul que não necessitem transitar pela área central da cidade, contribuindo para o planejamento metropolitano dos transportes na área de influência da Baía da Ilha de</p>	<p>ciclovias e vias marginais nos bolsões de ocupação; (...) (NR)</p>	<p>pendulares até o Centro; IV – a configuração de corredores de mobilidade e articulação, que consistem em potencializar as vias existentes, em especial pelo incremento dos diversos modais de transporte coletivo, interligando as várias centralidades já existentes, ou que vierem a ser estabelecidas, de forma rápida, com segurança e impactos ambientais mínimos, contemplando:</p> <p>a) Municipalizar as atuais rodovias estaduais que cortam o Município, dotando-as de melhores condições de fluxo, priorizando o transporte coletivo, preferencialmente mediante a construção de faixas exclusivas de ônibus, construindo ciclovias e vias marginais nos bolsões de ocupação;</p> <p>b) a necessidade de qualificar o aspecto paisagístico dessas vias essenciais, dotando-as das características de alamedas, reservando espaço para o plantio de árvores de porte nos projetos de otimização viária;</p> <p>c) a implantação de corredores marítimos, gerando múltiplas conexões náuticas entre o Continente e a Ilha, para atender as demandas dos setores norte e do sul que não necessitem transitar pela área central da cidade, contribuindo para o planejamento metropolitano dos transportes na área de influência da Baía da Ilha de Santa Catarina.</p> <p>V - novas centralidades, que consistem em criar oportunidades urbanísticas compatíveis com a conservação da paisagem natural e cultural, aproveitando as vantagens de</p>	
---	---	--	--

<p>Santa Catarina. V - novas centralidades, que consistem em criar oportunidades urbanísticas compatíveis com a conservação da paisagem natural e cultural, aproveitando as vantagens de localização e acessibilidade das principais vias de mobilidade e transporte de passageiros.</p>		<p>localização e acessibilidade das principais vias de mobilidade e transporte de passageiros.</p>	
<p>Art. 14. Para alcançar os resultados das estratégias do planejamento urbano, o município de Florianópolis adotará as seguintes políticas: I – de reforço da preservação do meio ambiente, consolidando a rede de áreas protegidas, nos diferentes setores do município onde existirem, de forma a salvaguardar notadamente os ecossistemas mais frágeis e as encostas ameaçadas de ocupações informais; II – de reforço de centralidades e complementaridade de usos em bairros e setores da cidade; III - de fortalecimento de novas centralidades que contribuam para a consolidação ou ampliação das áreas de preservação e à geração de parques urbanos; IV - de otimização de fluxos nas principais vias conectoras do Município, priorizando o transporte coletivo, implementando binários, construindo ciclovias e qualificando calçadas e logradouros; V - de ocupação concentrada do solo em ambientes urbanizáveis onde ainda preponderam grandes espaços vazios; VI - de qualificação dos espaços e equipamentos públicos com desenho</p>	<p>Art. 9º Altera o art. 14 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. (...) I - de reforço da preservação do meio ambiente, consolidando a rede de áreas protegidas, nos diferentes setores do município onde existirem, de forma a salvaguardar notadamente os ecossistemas mais frágeis e as encostas ameaçadas de ocupações informais, inclusive com a definição de cinturões de uso permitido que protejam o espraiamento de ocupações irregulares; II – (...) III – (...) IV – (...) V – (...) VI – (...) VII – (...) (NR)</p>	<p>Art. 14. Para alcançar os resultados das estratégias do planejamento urbano, o município de Florianópolis adotará as seguintes políticas: I – de reforço da preservação do meio ambiente, consolidando a rede de áreas protegidas, nos diferentes setores do município onde existirem, de forma a salvaguardar notadamente os ecossistemas mais frágeis e as encostas ameaçadas de ocupações informais inclusive com a definição de cinturões de uso permitido que protejam o espraiamento de ocupações irregulares; II – de reforço de centralidades e complementaridade de usos em bairros e setores da cidade; III - de fortalecimento de novas centralidades que contribuam para a consolidação ou ampliação das áreas de preservação e à geração de parques urbanos; IV - de otimização de fluxos nas principais vias conectoras do Município, priorizando o transporte coletivo, implementando binários, construindo ciclovias e qualificando calçadas e logradouros; V – de ocupação concentrada do solo em ambientes urbanizáveis onde ainda preponderam grandes espaços vazios;</p>	<p>Manter a 482 com alterações</p>

<p>urbano integrado; e VII - de recuperação das baías e fortalecimento do uso do mar.</p>		<p>VI - de qualificação dos espaços e equipamentos públicos com desenho urbano integrado; e VII - de recuperação das baías.</p>	
<p>Art 15º A Política de Fortalecimento da Multicentralidade, consiste em consolidar um modelo de uso e ocupação polinuclear, fortalecendo as centralidades já existentes e estabelecendo novas centralidades, com a correlata criação de áreas de preservação e lazer, prevendo melhoria nos equipamentos sociais, prestação de serviços, geração de empregos e acessibilidade de transporte.</p>	<p>Art 15º - INALTERADO</p>	<p>Art 15º A Política de Fortalecimento da Multicentralidade, consiste em consolidar um modelo de uso e ocupação polinuclear, fortalecendo as centralidades já existentes e estabelecendo novas centralidades, com a correlata criação de áreas de preservação e lazer, prevendo melhoria nos equipamentos sociais, prestação de serviços, geração de empregos e acessibilidade de transporte.</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>
<p>Seção II Política de Ocupação Concentrada do Solo em Ambientes Urbanizáveis</p> <p>Art. 16. A Política de Ocupação Concentrada do Solo em Ambientes Urbanizáveis, consiste em estabelecer maior equilíbrio na ocupação do conjunto do território, criando núcleos adensados nos grandes ambientes não urbanizados e não sujeitos a conservação da paisagem natural e de valorização histórica, de forma a manter livre de construções parcelas importantes do solo urbano. Ocupações desse caráter aperfeiçoam as relações da urbanização com os elementos naturais, favorecem a oferta de serviços e infraestruturas e complementam a Política de Fortalecimento da Multicentralidade.</p>	<p>Art. 10. Altera o art. 16 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. A Política de Ocupação Concentrada do Solo em Ambientes Urbanizáveis consiste em estabelecer maior equilíbrio na ocupação do conjunto do território, criando núcleos adensados nos grandes ambientes não urbanizados e não sujeitos a conservação da paisagem natural e de valorização histórica, de forma a manter livre de construções parcelas importantes do solo urbano. Parágrafo único. A Política de Ocupação Concentrada do Solo em Ambientes Urbanizáveis busca aperfeiçoar as relações da urbanização com os elementos naturais, favorecer a oferta de serviços e infraestruturas, e</p>	<p>REVOGAÇÃO DA 482 E DO PLC</p>	<p>Não manter a 482 nem o PLC</p>

	complementar a Política de Fortalecimento da Multicentralidade. (NR)		
<p>Seção III Política de Qualificação dos Espaços e Equipamentos Públicos com Desenho Urbano Integrado Art. 17. A Política de Qualificação dos Espaços e Equipamentos Públicos com Desenho Urbano Integrado, consiste em dotar a cidade, seus espaços públicos e seus equipamentos de padrões estéticos e funcionais atualizados, em todas as localidades, incluindo a qualificação do desenho urbano, que pressupõe intervenções que restauram, consolidam ou complementam setores da cidade. Parágrafo único. A qualificação dos equipamentos urbanos pressupõe a atualização dos padrões de calçadas, praças e logradouros, inclusive bancos, floreiras, lixeiras, <i>playgrounds</i>, postes e luminárias, bancas de revistas, quiosques, guaritas, sanitários, pontos de ônibus, sinalização de trânsito e informativa, placas de propaganda, antenas de rádio, televisão e telefonia celular.</p>	<p>Art. 11. Altera o parágrafo único que passa a vigorar como § 1º e inclui o § 2º no art. 17 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. (...)</p> <p>§ 1º A qualificação dos equipamentos urbanos engloba: I - atualização dos padrões de calçadas; II- implantação, qualificação de praças e logradouros; III - implantação, qualificação e atualização de mobiliário urbano como bancos, floreiras, lixeiras, playgrounds, postes e luminárias, sanitários, abrigos de passageiros e outros; IV- padronização e qualificação de quiosques e guaritas; V- sinalização de trânsito; VI- sinalização informativa; VII- placas de propaganda; VIII - antenas de telecomunicação; e IX - outros elementos de desenho urbano. § 2º A proposta de qualificação de espaços públicos, seus equipamentos e mobiliários urbanos, formulada pelo poder público ou por particulares mediante orientação da autoridade administrativa, será</p>	<p>Art. 11. Altera o parágrafo único que passa a vigorar como § 1º e inclui o § 2º no art. 17 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. A Política de Qualificação dos Espaços e Equipamentos Públicos com Desenho Urbano Integrado, consiste em dotar a cidade, seus espaços públicos e seus equipamentos de padrões estéticos e funcionais atualizados, em todas as localidades, incluindo a qualificação do desenho urbano, que pressupõe intervenções que restauram, consolidam ou complementam setores da cidade. § 1º A qualificação dos equipamentos urbanos engloba: I - atualização dos padrões de calçadas; II- implantação, qualificação de praças e logradouros; III - implantação, qualificação e atualização de mobiliário urbano como bancos, floreiras, lixeiras, playgrounds, postes e luminárias, sanitários, abrigos de passageiros e outros; IV- padronização e qualificação de quiosques e guaritas; V- sinalização de trânsito; VI- sinalização informativa; VII- placas de propaganda; VIII - antenas de telecomunicação; e IX - outros elementos de desenho urbano. § 2º A proposta de qualificação de espaços públicos, seus equipamentos e mobiliários urbanos, formulada pelo poder público ou por</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

	admitida mesmo que não contemple todos os itens previstos no § 1º deste artigo. (NR)	particulares mediante orientação da autoridade administrativa do IPUF , será admitida mesmo que não contemple todos os itens previstos no § 1º deste artigo. (NR)	
Art 18º A Política de Recuperação das Baías e Fortalecimento do Uso do Mar, consiste na valorização do uso das baías com fins ambientais, de produção pesqueira, aquícola, desportiva náutica e balneária, e de transporte marítimo entre a Ilha de Santa Catarina e o Continente.	Art 18º - INALTERADO	Art 18º A Política de Recuperação das Baías e Fortalecimento do Uso do Mar, consiste na valorização do uso das baías com fins ambientais, de produção pesqueira, aquícola, desportiva náutica e balneária, e de transporte marítimo entre a Ilha de Santa Catarina e o Continente, em consonância com o Plano Específico de uso e ocupação territorial Áreas Especiais de Orla (artigo 133) e com o Gerenciamento Costeiro - GERCO.	Manter a 482 com alteração
Capítulo III Das Estratégias e Políticas de Preservação e Conservação Ambiental: Natural, Paisagístico e Cultural Art. 19. Para alcançar os resultados desta estratégia, o Município adotará as políticas de Conservação do Ambiente Natural e da Paisagem e do Patrimônio Cultural.	Art. 12. Altera o art. 19 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19. Para alcançar os resultados de estratégias e políticas de preservação e conservação ambiental, o Município adotará as políticas de Conservação do Ambiente Natural e da Paisagem e do Patrimônio Cultural, definidas como: I - Política de Conservação do Ambiente Natural que consiste na aplicação específica do ordenamento territorial para a conservação dos recursos do meio ambiente, em especial da biodiversidade e da geodiversidade, tanto nas áreas especiais de conservação como nas áreas de ocupação urbana; e II - Política da Paisagem e do	Art. 12. Altera o art. 19 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19. Para alcançar os resultados de estratégias e políticas de preservação, conservação e restauração ambiental, o Município adotará as políticas de Conservação do Ambiente Natural e da Paisagem e do Patrimônio Cultural, definidas como: I - Política de Conservação do Ambiente Natural que consiste na aplicação específica do ordenamento territorial para a conservação dos recursos do meio ambiente, em especial da biodiversidade e da geodiversidade, tanto nas áreas especiais de conservação como nas áreas de ocupação urbana; e II - Política da Paisagem e do Patrimônio Cultural que consiste em colocar a serviço da população, bens, manifestações e lugares reconhecidos como portadores de valor	Manter o PLC com alteração

	<p>Patrimônio Cultural que consiste em colocar a serviço da população, bens, manifestações e lugares reconhecidos como portadores de valor social, bem como garantir que a preservação da paisagem e do patrimônio seja referência e parâmetro para o desenvolvimento urbano. (NR)</p>	<p>social, bem como garantir que a preservação da paisagem e do patrimônio seja referência e parâmetro para o desenvolvimento urbano. (NR)</p>	
<p>Art 20º Para melhor entendimento, as políticas constantes no art. 19 são definidas a seguir: I – A Política de Conservação do Ambiente Natural consiste na aplicação específica do ordenamento territorial para a conservação dos recursos do meio ambiente, em especial da biodiversidade e da geodiversidade, tanto nas áreas especiais de conservação como nas áreas de ocupação urbana; e II – A Política da Paisagem e do Patrimônio Cultural consiste em colocar a serviço da população, bens, manifestações e lugares reconhecidos como portadores de valor social, bem como garantir que a preservação da paisagem e do patrimônio seja referência e parâmetro para o desenvolvimento urbano.</p>	<p>Art 20º - REVOGADO</p>	<p>Art 20º - REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Capítulo IV Da Estratégia e das Políticas de Mobilidade e Acessibilidade</p> <p>Art. 21. Visando a mudança dos paradigmas atuais, a estratégia de mobilidade e acessibilidade complementada pela política de fortalecimento da multicentralidade, conterà a previsão da</p>	<p>Art. 13. Inclui o parágrafo único ao art. 21 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21. (...)</p> <p>Parágrafo único. Para alcançar os resultados da estratégia a que se</p>	<p>Capítulo IV Da Estratégia e das Políticas de Mobilidade e Acessibilidade Art. 21. Visando a mudança dos paradigmas atuais, a estratégia de mobilidade e acessibilidade complementada pela política de fortalecimento da multicentralidade, conterà a previsão da instalação de corredores de transporte de passageiros, de</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>instalação de corredores de transporte de passageiros, de linhas circulares e intra-bairros para o transporte coletivo, bem como a diversificação dos modais de conexão entre as diversas localidades do Município e entre a Ilha e o Continente e também com a região metropolitana.</p>	<p>refere o caput deste artigo, o Município implementará as seguintes políticas: I - de transporte hidroviário; II - de desenvolvimento do transporte de massa; III - de reestruturação da malha viária, incluindo as ações de melhoria de fluxos; e IV - de incremento da mobilidade com base na autopropulsão de pedestres e ciclistas. (NR)</p>	<p>linhas circulares e intra-bairros para o transporte coletivo, bem como a diversificação dos modais de conexão entre as diversas localidades do Município e entre a Ilha e o Continente e também com a região metropolitana. Parágrafo único. Para alcançar os resultados da estratégia a que se refere o caput deste artigo, o Município implementará as seguintes políticas: I - de transporte hidroviário; II - de desenvolvimento do transporte de massa; III - de reestruturação da malha viária, incluindo as ações de melhoria de fluxos; e IV - de incremento da mobilidade com base na autopropulsão de pedestres e ciclistas. (NR)</p>	
<p>Art 22º Para alcançar os resultados desta estratégia, o Município implementará as seguintes políticas: I - de transporte hidroviário; II - de desenvolvimento do transporte de massa; III - de reestruturação da malha viária, incluindo as ações de melhoria de fluxos; e IV - de incremento da mobilidade com base na autopropulsão de pedestres e ciclistas.</p>	<p>Art 22º - REVOGADO</p>	<p>Art 22º - REVOGADO</p>	<p>Manter o PLC</p>
<p>Seção I Política de Incremento para a Mobilidade do Pedestre e do Ciclista</p> <p>Art. 23. A Política de Incremento para a Mobilidade do Pedestre e do Ciclista consiste no fomento da mobilidade urbana através da integração e complementaridade</p>	<p>Art. 14. Altera o art. 23 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. (...) Parágrafo único. Constituem pressupostos da Política de Incremento para a Mobilidade do Pedestre e do Ciclista:</p>	<p>Art. 14. Altera o art. 23 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. A Política de Incremento para a Mobilidade do Pedestre e do Ciclista consiste no fomento da mobilidade urbana através da integração e complementaridade do transporte não motorizado, a pedal ou tracionado pelo ser humano, com o sistema</p>	<p>Manter o PLC</p>

<p>do transporte não motorizado, a pedal ou tracionado pelo ser humano, com o sistema de transporte motorizado, adaptado às características naturais e urbanas, proporcionando dignidade e segurança ao cidadão.</p> <p>Parágrafo único. Constituem pressupostos da Política de Incremento para a Mobilidade do Pedestre e do Ciclista:</p> <p>a) a qualificação de calçadas, passeios, praças e ciclovias, dotadas de sinalização compatível; e</p> <p>b) a educação para o trânsito, a construção de faixas de pedestres e a garantia da acessibilidade universal.</p>	<p>I - a qualificação de calçadas, passeios, praças e ciclovias, dotadas de sinalização compatível; e</p> <p>II - a educação para o trânsito, a construção de faixas de pedestres e a garantia da acessibilidade universal. (NR)</p>	<p>de transporte motorizado, adaptado às características naturais e urbanas, proporcionando dignidade e segurança ao cidadão.</p> <p>Parágrafo único. Constituem pressupostos da Política de Incremento para a Mobilidade do Pedestre e do Ciclista:</p> <p>I - a qualificação de calçadas, passeios, praças e ciclovias, dotadas de sinalização compatível; e</p> <p>II - a educação para o trânsito, a construção de faixas de pedestres e a garantia da acessibilidade universal. (NR)</p>	
<p>Art 24º A Política de Transporte Hidroviário consiste em incentivar a instalação de meios de transporte de passageiros e cargas, com portos ou atracadouros, de modo a aperfeiçoar e qualificar essa modalidade do transporte, além de mitigar os volumes de fluxos no sistema viário.</p>	<p>Art 24º - INALTERADO</p>	<p>Art 24º A Política de Transporte Hidroviário consiste em incentivar a instalação de meios de transporte de passageiros e cargas, com portos ou atracadouros, de modo a aperfeiçoar e qualificar essa modalidade do transporte, além de mitigar os volumes de fluxos no sistema viário e incentivar a integração com outros modais e com a região da Grande Florianópolis.</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>
<p>Seção III Política de Sistema Viário Padronizado e Hierarquizado</p> <p>Art. 25. A política viária deverá obedecer aos princípios de prioridade ao portador de necessidades especiais, ao pedestre e ao ciclista, de valorização do transporte coletivo nas principais vias de deslocamentos de veículos do Município e da coexistência dos diversos modais.</p> <p>§1º A reforma do pavimento das vias</p>	<p>Art. 15. Altera o caput e os §§ 1º e 3º e inclui o § 4º ao art. 25 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 25. A política viária deverá obedecer aos princípios de prioridade à pessoa com deficiência, ao pedestre e ao ciclista, de valorização do transporte coletivo nas principais vias de deslocamentos de veículos do Município e da coexistência dos</p>	<p>Art. 15. Altera o caput e os §§ 1º e 3º e inclui o § 4º ao art. 25 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 25. A política viária deverá obedecer aos princípios de prioridade à pessoa com deficiência, ao pedestre e ao ciclista, de valorização do transporte coletivo nas principais vias de deslocamentos de veículos do Município e da coexistência dos diversos modais.</p> <p>§ 1º A reforma do pavimento e sinalização</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>

<p>principais e setoriais não poderá ser efetuada sem o correspondente projeto de implantação de ciclo-faixa;</p> <p>§2º As obras viárias nas encostas, sejam públicas ou privadas, deverão ser, nos novos loteamentos, adequadas às curvas de nível, de forma a prevenir a erosão e garantir a segurança dos transportes;</p> <p>§3º As novas vias de acesso rodoviário à orla marítima deverão seguir o traçado perpendicular à orla, evitando-se a implantação longitudinal suscetível de causar danos à paisagem litorânea e aos bens naturais costeiros.</p>	<p>diversos modais.</p> <p>§ 1º A reforma do pavimento e sinalização das vias não poderá ser efetuada sem considerar as previsões de implantação do sistema cicloviário.</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º As novas vias de acesso rodoviário à orla marítima deverão seguir o traçado que evite causar danos à paisagem litorânea e aos bens naturais costeiros.</p> <p>§4º A adequação e manutenção das calçadas deverá ser priorizada. (NR)</p>	<p>das vias não poderá ser efetuada sem considerar as previsões de implantação do sistema cicloviário.</p> <p>§2º As obras viárias nas encostas, sejam públicas ou privadas, deverão ser, nos novos loteamentos, adequadas às curvas de nível, de forma a prevenir a erosão e garantir a segurança dos transportes;</p> <p>§ 3º As novas vias de acesso rodoviário à orla marítima deverão seguir o traçado que evite causar danos à paisagem litorânea e aos bens naturais costeiros.</p> <p>§4º A adequação e manutenção das calçadas deverá ser priorizada. (NR)</p>	
<p>Art. 26. A Política de Sistema Viário Padronizado e Hierarquizado, deve conviver com programas específicos dotados de caráter efetivo, sobre:</p> <p>I - faixas e vias exclusivas para o transporte de massa;</p> <p>II – faixa de pedestre em nível e semáforos acionados por pedestres;</p> <p>III - implantação de paradas de ônibus dotadas de espaços próprios nas vias setoriais;</p> <p>IV - implantação de binários;</p> <p>V - construção de ciclovias;</p> <p>VI - vias, calçadas e áreas para pedestres, incluindo acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a relação de continuidade e acessibilidade com as edificações;</p> <p>VII - integração de vias urbanas inter/intra-bairros e locais;</p> <p>VIII - implantação de áreas de estacionamento, incluindo bicicletários; e</p>	<p>Art. 16. Altera os incisos I, II e V e revoga o inciso III do caput do art. 26 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 26. (...)</p> <p>I - priorização do transporte coletivo;</p> <p>II - priorização da mobilidade ativa;</p> <p>III - (Revogado);</p> <p>IV - (...);</p> <p>V - ampliação e qualificação do sistema cicloviário; e</p> <p>(...)(NR)</p>	<p>Art. 16. Altera os incisos I, II e V e revoga o inciso III do caput do art. 26 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 26. A Política de Sistema Viário Padronizado e Hierarquizado, deve conviver com programas específicos dotados de caráter efetivo, sobre:</p> <p>I - priorização do transporte coletivo;</p> <p>II - priorização da mobilidade ativa;</p> <p>III – implantação de paradas de ônibus dotadas de espaços próprios nas vias setoriais;</p> <p>IV - implantação de binários;</p> <p>V - ampliação e qualificação do sistema cicloviário;</p> <p>VI - vias, calçadas e áreas para pedestres, incluindo acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, garantindo a relação de continuidade e acessibilidade com as edificações;</p> <p>VII - integração de vias urbanas inter/intra-</p>	<p>Manter o PLC</p>

IX - infraestrutura e sinalização, incluindo a sinalização turística.		bairros e locais; VIII - implantação de áreas de estacionamento, incluindo bicicletários; e IX - infraestrutura e sinalização, incluindo a sinalização turística.	
<p>Seção IV Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo</p> <p>Art. 27. A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo consiste em integrar em escala metropolitana as centralidades, as áreas ocupadas de um modo geral e os destinos naturais livres de ocupação mas portadores de valores educativos e turísticos, através de um sistema hierarquizado de atendimento, servido por diversos modais e diferentes equipamentos de transporte coletivo, objeto de programa específico.</p>	<p>Art. 17. Altera o art. 27 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 27. A Política de Transporte Coletivo consiste em incentivar a livre concorrência na operação de meios de transporte de passageiros, de modo a aperfeiçoar e qualificar essa modalidade de transporte, além de mitigar os volumes de fluxos no sistema viário. (NR)</p>	<p>Seção IV Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo</p> <p>Art. 27. A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo consiste em integrar em escala metropolitana as centralidades, as áreas ocupadas de um modo geral e os destinos naturais livres de ocupação, mas portadores de valores educativos e turísticos, através de um sistema hierarquizado de atendimento, servido por diversos modais e diferentes equipamentos de transporte coletivo, objeto de programa específico. § 1º - A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo deverá aperfeiçoar, qualificar e priorizar essa modalidade de transporte para mitigar os volumes de fluxos no sistema viário, através de uma política de Transporte subsidiado. § 2º - A Política de Transporte Coletivo consiste em adotar a meta de ‘tarifa zero’ para o transporte coletivo de massa, visando ganhos socioambientais e mitigar os volumes de fluxos no sistema viário’.</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>
<p>Art 28º A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo pressupõe a prestação de serviços de qualidade, praticados em todo o Município e disponibilizados nos horários e dias da semana necessários, permitindo acesso ao trabalho, à escola e ao lazer.</p>	<p>Art 28º - INALTERADO</p>	<p>Art 28º A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo pressupõe a prestação de serviços de qualidade, praticados em todo o Município e disponibilizados nos horários e dias da semana necessários, permitindo acesso ao trabalho, à escola e ao lazer.</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>Art. 29. A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo requer qualidade de equipamentos, tais como: veículos automotores de todos os tipos, embarcações, táxis, vans, teleféricos e afins, terminais e abrigos, bem como os dispositivos de sinalizações.</p> <p>§1º A comunicação visual deverá ser atualizada, informativa e atraente.</p> <p>§2º A poluição visual e a sonora deverão ser proibidas e suprimidas.</p>	<p>Art. 18. Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 29. A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo requer qualidade de equipamentos, tais como:</p> <p>I - veículos automotores de todos os tipos;</p> <p>II - embarcações;</p> <p>III - táxis;</p> <p>IV - vans;</p> <p>V - teleféricos e afins;</p> <p>VI - terminais e abrigos;</p> <p>VII - dispositivos de sinalização.</p> <p>§ 1º (Revogado)</p> <p>§ 2º (Revogado) (NR)</p>	<p>Art. 18. Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 29. A Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo requer qualidade de equipamentos, tais como:</p> <p>I - veículos automotores de todos os tipos;</p> <p>II - embarcações;</p> <p>III - táxis;</p> <p>IV - vans;</p> <p>V - teleféricos e afins;</p> <p>VI - terminais e abrigos;</p> <p>VII - dispositivos de sinalização.</p> <p>Parágrafo Único: A PMF terá prazo de 2 anos para elaboração da Política de Desenvolvimento do Transporte Coletivo conforme artigo 339, de forma a minimizar a poluição visual e sonora.</p>	<p>Manter o PLC com alteração</p>
<p>Art 30º A estratégia de saneamento básico consiste na implementação da Política Municipal Integrada de Saneamento Básico, visando à universalização do acesso a estes serviços no município de Florianópolis.</p> <p>Art. 31 A Política de Saneamento Básico consiste na adoção de infraestruturas e instalações operacionais de:</p> <p>I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, os serviços de interesse público e respectivos instrumentos de medição;</p> <p>II - esgotamento sanitário: constituído pelas</p>	<p>Art 30º e 31º - INALTERADOS</p>	<p>Art 30º A estratégia de saneamento básico consiste na implementação da Política Municipal Integrada de Saneamento Básico, visando à universalização do acesso a estes serviços no município de Florianópolis.</p> <p>Art. 31 A Política de Saneamento Básico consiste na adoção de infraestruturas e instalações operacionais de:</p> <p>I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, os serviços de interesse público e respectivos instrumentos de medição;</p> <p>II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações</p>	<p>Manter a 482</p>

<p>atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;</p> <p>III - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: entendido como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;</p> <p>IV - manejo dos resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da limpeza urbana, assim como ações voltadas à gestão e ao controle do gerenciamento do resíduo sólido não assemelhado ao resíduo doméstico e da limpeza urbana;</p> <p>V - limpeza urbana: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, como capina, limpeza de praias, poda de árvores e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; e</p> <p>VI - controle de vetores e zoonoses: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais necessárias para o controle de animais sinantrópicos e domésticos.</p>		<p>operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;</p> <p>III - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: entendido como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;</p> <p>IV - manejo dos resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da limpeza urbana, assim como ações voltadas à gestão e ao controle do gerenciamento do resíduo sólido não assemelhado ao resíduo doméstico e da limpeza urbana;</p> <p>V - limpeza urbana: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, como capina, limpeza de praias, poda de árvores e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; e</p> <p>VI - controle de vetores e zoonoses: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais necessárias para o controle de animais sinantrópicos e domésticos.</p>	
---	--	---	--

<p>Capítulo V Da Estratégia e Política de Saneamento Básico Seção I Política Municipal Integrada de Saneamento Básico Art. 32. A Política Municipal Integrada de Saneamento Básico será viabilizada através dos seguintes instrumentos: I – instrumentos de planejamento das ações de saneamento básico: a) Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico; b) Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos; c) Plano Diretor de Drenagem Urbana; II – Conselho Municipal de Saneamento Básico, para gestão compartilhada com a sociedade e para o controle social; III – Fundo Municipal de Saneamento Básico, para o aporte de recursos às ações da política; IV – Agência Reguladora, para a fiscalização, a normatização e o controle dos serviços de saneamento básico; V – Operadoras dos Serviços, para a gestão operacional e técnica dos serviços de saneamento básico; VI – Órgão Gestor, para o planejamento, a articulação e a gestão dos serviços de saneamento básico; VII – Sistema de Informações em Saneamento, para o monitoramento das ações da política; e VIII – Conferência Municipal de Saneamento Básico, para a participação e controle social, constituindo-se em um</p>	<p>Art. 19. Altera o caput e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 32. A Política Municipal Integrada de Saneamento Básico será viabilizada através dos seguintes instrumentos: I - Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico; II - Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos; e III - Plano Diretor de Drenagem Urbana. § 1º (Revogado) § 2º (Revogado) (NR)</p>	<p>Capítulo V Da Estratégia e Política de Saneamento Básico Seção I Política Municipal Integrada de Saneamento Básico Art. 32. A Política Municipal Integrada de Saneamento Básico será viabilizada enquanto o Plano setorial de Saneamento Básico Integrado não for elaborado no prazo de 2 anos, através dos seguintes instrumentos: I – instrumentos de planejamento das ações de saneamento básico: a) Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico; b) Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos; c) Plano Diretor de Drenagem Urbana; II – Conselho Municipal de Saneamento Básico, para gestão compartilhada com a sociedade e para o controle social; III – Fundo Municipal de Saneamento Básico, para o aporte de recursos às ações da política; IV – Agência Reguladora, para a fiscalização, a normatização e o controle dos serviços de saneamento básico; V – Operadoras dos Serviços, para a gestão operacional e técnica dos serviços de saneamento básico; VI – Órgão Gestor, para o planejamento, a articulação e a gestão dos serviços de saneamento básico; VII – Sistema de Informações em Saneamento, para o monitoramento das ações da política; e</p>	<p>Manter a 482 com alterações</p>
--	---	---	---

<p>fórum de debates para avaliar e propor ajustes na Política Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>§ 1º para alcançar progressivamente à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, assim como a sua melhor qualificação, os planos de saneamento serão estruturados a partir de metas de curto, médio e longo prazo, com vistas a:</p> <p>a) atender as demandas relativas aos serviços, baseada na hierarquização das unidades técnicas de planejamento (micro bacias hidrográficas) do município que requeiram atendimento prioritário; e</p> <p>b) solucionar e encaminhar questões relacionadas aos seus aspectos técnicos, institucionais, operacionais, financeiros, fiscais, contábeis e jurídicos.</p> <p>§ 2º Os programas, projetos e ações, são os mecanismos operacionais para atingir as metas propostas nos planos.</p>		<p>VIII – Conferência Municipal de Saneamento Básico, para a participação e controle social, constituindo-se em um fórum de debates para avaliar e propor ajustes na Política Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>§ 1º para alcançar progressivamente à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, assim como a sua melhor qualificação, os planos de saneamento serão estruturados a partir de metas de curto, médio e longo prazo, com vistas a:</p> <p>a) atender as demandas relativas aos serviços, baseada na hierarquização das unidades técnicas de planejamento (micro bacias hidrográficas) do município que requeiram atendimento prioritário; e</p> <p>b) solucionar e encaminhar questões relacionadas aos seus aspectos técnicos, institucionais, operacionais, financeiros, fiscais, contábeis e jurídicos.</p> <p>§ 2º Os programas, projetos e ações, são os mecanismos operacionais para atingir as metas propostas nos planos.</p>	
<p>Art 33º O desenvolvimento urbano do Município, no que tange à Política Municipal Integrado de Saneamento Básico, deverá incorporar nas suas proposições novos critérios de sustentabilidade, baseando-se nos seguintes princípios:</p> <p>I - integração do ciclo das águas, considerando seus diversos usos e a necessidade de diminuir suas externalidades negativas;</p> <p>II - tecnologias alternativas, sustentáveis ambientalmente, para soluções de saneamento básico, nas localidades ou em</p>	<p>Art 33º - REVOGADO</p>	<p>Art 33º O desenvolvimento urbano do Município, no que tange à Política Municipal Integrado de Saneamento Básico, deverá incorporar nas suas proposições novos critérios de sustentabilidade, baseando-se nos seguintes princípios:</p> <p>I - integração do ciclo das águas, considerando seus diversos usos e a necessidade de diminuir suas externalidades negativas;</p> <p>II - tecnologias alternativas, sustentáveis ambientalmente, para soluções de saneamento básico, nas localidades ou em</p>	<p>Manter a 482 com alteração</p>

<p>situações onde se apresentem apropriadas; III - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; IV - responsabilização dos agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas; V - redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água; VI - desenvolvimento de alternativas de reutilização de águas e novas alternativas de captação para usos que não requeiram condições de potabilidade; VII - proteção dos mananciais superficiais e subterrâneos; VIII - captação e/ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações; IX - introdução de conceitos de absorção, retenção e detenção, nos projetos de drenagem urbana, nas áreas privadas e públicas; X - preservação e recuperação das áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem; XI - compatibilização de áreas de interesse para a drenagem com usos de parques, praças e áreas de recreação; XII - controle de impermeabilização do solo; e XIII - educação sanitária e ambiental.</p>		<p>situações onde se apresentem apropriadas; III - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; IV - responsabilização dos agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas; V - redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água; VI - desenvolvimento de alternativas de reutilização de águas e novas alternativas de captação para usos que não requeiram condições de potabilidade; VII - proteção dos mananciais superficiais e subterrâneos; VIII - captação e/ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações; IX – “estabelecimento de regramento para infiltração, retenção e detenção de águas pluviais nos projetos e obras, públicas e privadas, com foco especial para o controle na fonte. X - preservação e recuperação das áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem; XI - compatibilização de áreas de interesse para a drenagem com usos de parques, praças e áreas de recreação; XII - controle de impermeabilização do solo; e XIII - educação sanitária e ambiental.</p>	
<p>Art. 34. O licenciamento de novas edificações de qualquer espécie de uso</p>	<p>Art. 20. Altera o art. 34 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que</p>	<p>Art. 20. Altera o art. 34 da Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa</p>	<p>Manter o PLC com</p>

<p>está condicionado à existência e ao funcionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, drenagem e de manejo de resíduos sólidos.</p> <p>Parágrafo único. Na ausência da infraestrutura pública citada no <i>caput</i> deste artigo deverão ser adotados sistemas autônomos desde que não se ponham em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e a recarga dos aquíferos, submetendo-se ao controle e fiscalização do Poder Público, respeitando definições de legislações específicas.</p>	<p>passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 34. O licenciamento de novas edificações de qualquer espécie de uso está condicionado à existência e ao funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, drenagem e de manejo de resíduos sólidos.</p> <p>Parágrafo único. Na ausência da infraestrutura pública de saneamento deverão ser adotados sistemas autônomos públicos ou privados desde que não se ponham em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e a recarga dos aquíferos, submetendo-se ao controle e fiscalização do Poder Público, respeitando definições de legislações específicas. (NR)</p>	<p>a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 34. O licenciamento de novas edificações de qualquer espécie de uso está condicionado à existência e ao funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, drenagem e de manejo de resíduos sólidos.</p> <p>Parágrafo único. Na ausência da infraestrutura pública de saneamento deverão ser adotados sistemas autônomos públicos- comunitários ou privados, desde que não se ponham em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas e a recarga dos aquíferos, submetendo-se ao controle e fiscalização do Poder Público, respeitando definições de legislações específicas. (NR)</p>	<p>alteração</p>
<p>Art 35º As áreas necessárias para a implantação da infraestrutura de saneamento básico serão definidas, de acordo com as especificidades de cada projeto, os quais se subdividem em:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - sistema de abastecimento de água; II - sistema de esgotamento sanitário; III - manejo dos resíduos sólidos; IV - disposição final dos rejeitos; V - limpeza pública; VI - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; e VII - controle de vetores e zoonoses. <p>Parágrafo Único. A infraestrutura de que trata o <i>caput</i> deste artigo será implantada respeitando as seguintes condicionantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - respeitem as limitações de uso e 	<p>Art 35º - INALTERADO</p>	<p>Art 35º As áreas necessárias para a implantação da infraestrutura de saneamento básico serão definidas, de acordo com as especificidades de cada projeto, os quais se subdividem em:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - sistema de abastecimento de água; II - sistema de esgotamento sanitário; III - manejo dos resíduos sólidos; IV - disposição final dos rejeitos; V - limpeza pública; VI - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; e VII - controle de vetores e zoonoses. <p>Parágrafo Único. A infraestrutura de que trata o <i>caput</i> deste artigo será implantada respeitando as seguintes condicionantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - respeitem as limitações de uso e ocupação 	<p>Manter a 482</p>

<p>ocupação já estabelecidas por legislações específicas; II - atendam as normas técnicas específicas; e III - sejam devidamente licenciadas, naquilo que couber, pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes, de modo a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança de entorno.</p>		<p>já estabelecidas por legislações específicas; II - atendam as normas técnicas específicas; e III - sejam devidamente licenciadas, naquilo que couber, pelos órgãos ambientais e urbanísticos competentes, de modo a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança de entorno.</p>	
	<p>Art. 21. Inclui o Art. 35-A na Lei Complementar n. 482, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 35-A As áreas de preservação e faixas sanitárias das margens dos elementos hídricos em áreas urbanas consolidadas serão determinadas pelo Plano Municipal de Macrodrenagem. Parágrafo Único. Até a aprovação do Plano Municipal de Macrodrenagem, as faixas sanitárias observarão a legislação em vigor. (NR)</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Não manter o PLC</p>
<p>Art 36º A Estratégia de Habitação de Interesse Social (HIS) consiste em impulsionar projetos urbanos que promovam a inclusão social, econômica, ambiental e especial tanto com novos empreendimentos como através da regularização fundiária de áreas ocupadas.</p> <p>Art. 37 A Estratégia de Habitação de Interesse Social (HIS) atenderá famílias com rendimento mensal de zero a dez salários mínimos conforme a seguinte classificação e situação: I - Habitação de Baixa Renda (HBR),</p>	<p>Art 36º, 37º, 38º, 39º, 40º e 41º - INALTERADOS</p>	<p>Art 36º A Estratégia de Habitação de Interesse Social (HIS) consiste em impulsionar projetos urbanos que promovam a inclusão social, econômica, ambiental e especial tanto com novos empreendimentos como através da regularização fundiária de áreas ocupadas.</p> <p>Art. 37 A Estratégia de Habitação de Interesse Social (HIS) atenderá famílias com rendimento mensal de zero a dez salários mínimos conforme a seguinte classificação e situação: I - Habitação de Baixa Renda (HBR), aquele</p>	<p>Manter a 482</p>

aquele empreendimento destinado a população com renda familiar de zero a três salários mínimos ou renda per capita menor ou equivalente a 0,75 salários mínimos;
II - Habitação de Mercado Popular (HMP), aquele empreendimento destinado a população com renda familiar acima de três até seis salários mínimos; e
III - Habitação de Mercado (HM), aquele empreendimento destinado a população com renda familiar acima de seis até dez salários mínimos.

Art. 38 Caracteriza-se como habitação de interesse social as ações de parcelamento do solo, regularização fundiária, construção, reforma e adequação de edificação ou de conjunto de edificações, integradas as demais políticas de desenvolvimento urbano, voltadas a melhoria de qualidade de vida da população de baixa renda.

Art. 39 Para alcançar esta estratégia o município de Florianópolis implementará a Política de Integração da Habitação de Interesse Social ao Desenvolvimento Urbano.

Seção I POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 40 A Política de Integração da Habitação de Interesse Social ao Desenvolvimento Urbano consiste em prever zonas e áreas especiais de habitação de interesse social, estimular

empreendimento destinado a população com renda familiar de zero a três salários mínimos ou renda per capita menor ou equivalente a 0,75 salários mínimos;
II - Habitação de Mercado Popular (HMP), aquele empreendimento destinado a população com renda familiar acima de três até seis salários mínimos; e
III - Habitação de Mercado (HM), aquele empreendimento destinado a população com renda familiar acima de seis até dez salários mínimos.

Art. 38 Caracteriza-se como habitação de interesse social as ações de parcelamento do solo, regularização fundiária, construção, reforma e adequação de edificação ou de conjunto de edificações, integradas as demais políticas de desenvolvimento urbano, voltadas a melhoria de qualidade de vida da população de baixa renda.

Art. 39 Para alcançar esta estratégia o município de Florianópolis implementará a Política de Integração da Habitação de Interesse Social ao Desenvolvimento Urbano.

Seção I POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 40 A Política de Integração da Habitação de Interesse Social ao Desenvolvimento Urbano consiste em prever zonas e áreas especiais de habitação de interesse social, estimular operações urbanas consorciadas e projetos especiais com a

operações urbanas consorciadas e projetos especiais com a finalidade ou que contenham fórmulas de estímulo da produção de moradia social em todas as regiões da cidade.

Art. 41 As Políticas de Ocupação Concentrada do Solo em Ambientes Urbanizáveis e do Multicentralidade deverão integrar-se à Política de Integração da Habitação de Interesse Social, que deverá abarcar ações da iniciativa pública e privada e poderá ser implementada através dos programas do anexo, respeitadas as diretrizes gerais do Plano Diretor, as políticas públicas e os incentivos à iniciativa privada no atendimento à demanda habitacional de interesse social observarão os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso a terra urbanizada para empreendimentos destinados a população de interesse social, com prioridade para sua permanência na área ocupada;

II - manutenção e ampliação da qualidade edilícia, melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

III - articulação com as políticas setoriais de habitação, de educação, de saúde, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo, voltadas à inclusão social e à geração de emprego e renda;

IV - estímulo à participação popular e à resolução administrativa e extrajudicial de conflitos;

finalidade ou que contenham fórmulas de estímulo da produção de moradia social em todas as regiões da cidade.

Art. 41 As Políticas de Ocupação Concentrada do Solo em Ambientes Urbanizáveis e do Multicentralidade deverão integrar-se à Política de Integração da Habitação de Interesse Social, que deverá abarcar ações da iniciativa pública e privada e poderá ser implementada através dos programas do anexo, respeitadas as diretrizes gerais do Plano Diretor, as políticas públicas e os incentivos à iniciativa privada no atendimento à demanda habitacional de interesse social observarão os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso a terra urbanizada para empreendimentos destinados a população de interesse social, com prioridade para sua permanência na área ocupada;

II - manutenção e ampliação da qualidade edilícia, melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

III - articulação com as políticas setoriais de habitação, de educação, de saúde, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo, voltadas à inclusão social e à geração de emprego e renda;

IV - estímulo à participação popular e à resolução administrativa e extrajudicial de conflitos;

V - combate à expansão e ocupação irregular do solo com medidas de fiscalização e educação sócio-ambiental;

<p>V - combate à expansão e ocupação irregular do solo com medidas de fiscalização e educação sócio-ambiental;</p> <p>VI - implantação e regulamentação de instrumentos e medidas administrativas simplificadas no atendimento à demanda habitacional, com observância dos princípios da celeridade e eficiência;</p> <p>VII - estímulo a aplicação de padrões urbanísticos e arquitetônicos de maior densidade e tipologia arquitetônica agrupada; e</p> <p>VIII - miscigenação de usos que contemplem atividades produtivas e geradoras de emprego para estes mesmos segmentos populacionais, assim como uma localização vinculada aos grandes corredores de transportes públicos de passageiros, como indicado pela respectiva política.</p> <p>Parágrafo Único. Os projetos, peças técnicas e requerimentos no âmbito de atendimento à demanda habitacional da população de interesse social terão prioridade de tramitação nos órgãos da administração direta e indireta do Município, quando formalmente solicitado pelo órgão municipal responsável pela política habitacional.</p>		<p>VI - implantação e regulamentação de instrumentos e medidas administrativas simplificadas no atendimento à demanda habitacional, com observância dos princípios da celeridade e eficiência;</p> <p>VII - estímulo a aplicação de padrões urbanísticos e arquitetônicos de maior densidade e tipologia arquitetônica agrupada; e</p> <p>VIII - miscigenação de usos que contemplem atividades produtivas e geradoras de emprego para estes mesmos segmentos populacionais, assim como uma localização vinculada aos grandes corredores de transportes públicos de passageiros, como indicado pela respectiva política.</p> <p>Parágrafo Único. Os projetos, peças técnicas e requerimentos no âmbito de atendimento à demanda habitacional da população de interesse social terão prioridade de tramitação nos órgãos da administração direta e indireta do Município, quando formalmente solicitado pelo órgão municipal responsável pela política habitacional.</p>	
--	--	---	--